



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

VINICIUS AUGUSTO BORTOLOTTO

**A PROBLEMÁTICA DO ENQUADRAMENTO DOS PSICOPATAS NA
LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA**

Brasília
2019

VINICIUS AUGUSTO BORTOLOTTO

**A PROBLEMÁTICA DO ENQUADRAMENTO DOS PSICOPATAS NA
LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA**

Monografia apresentada como requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e
Sociais do Centro Universitário de Brasília -
UniCEUB. Orientador: Prof. Dr. George
Lopes Leite

Brasília
2019

VINICIUS AUGUSTO BORTOLOTTO

**A PROBLEMÁTICA DO ENQUADRAMENTO DOS PSICOPATAS NA
LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA**

Monografia apresentada como requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e
Sociais do Centro Universitário de Brasília -
UniCEUB. Orientador: Prof. Dr. George Leite
Lopes

Brasília – DF, ____ de _____ 2019.

Banca Examinadora

Prof. Dr. George Lopes Leite
Orientador

Prof. Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente a Deus, que sempre me deu a força, saúde e a motivação necessária para superar todas as dificuldades.

Agradeço a minha família, pelo apoio incondicional na conquista desse sonho.

Agradeço, de forma muito especial, ao meu pai Edson Roberto Bortolotto e a minha mãe Fátima Antonia Bortolotto, por todos os conselhos, todo o carinho e por sempre acreditarem que esse sonho era possível. Agradeço por todos os momentos em que abriram mão de coisas para si para ajudar a tornar esse sonho em realidade.

Agradeço ao meu irmão Murilo Bortolotto, que é com certeza uma das pessoas mais inteligentes e sensatas que eu conheço. Obrigado pelos conselhos e pela amizade eterna. Você faz parte dessa conquista.

Agradeço aos meus amigos, especialmente os mais próximos, que sempre estiveram comigo independente da situação. Vocês também fazem parte dessa conquista, e tornaram esse caminho bem mais fácil.

E por fim, agradeço ao meu professor orientador, Dr. George Lopes Leite, por ser uma grande referência profissional e por ter ajudado na construção desse trabalho.

“Seja quem você for, seja qualquer posição que você tenha na vida, do nível altíssimo ao mais baixo, tenha sempre como meta muita força, muita determinação, e sempre faça tudo com muito amor, e com muita fé em Deus, que um dia você chega lá, de alguma maneira você chega lá.”

(Ayrton Senna)

RESUMO

O presente trabalho busca analisar como o psicopata é visto pela sociedade e como o Direito Penal brasileiro classifica esses indivíduos. Em primeiro lugar será analisado a figura do psicopata dentro do âmbito da psicologia, retratando como esses indivíduos são conceituados e qual suas características, além de abranger todo o seu conceito histórico, e retratando casos reais de psicopatas que foram manchetes no Brasil todo.

Em segundo plano será estudado um pouco sobre a matéria do Direito Penal, analisando conceitos importantes da matéria, como os três elementos principais da teoria do crime, além de analisar sobre a reincidência e sobre as medidas de segurança, que são aspectos importantes para começar a abranger sobre a psicopatia na legislação penal.

Por último será analisado a psicopatia adentrada no Direito Penal, observando como o psicopata é tratado pela legislação penal, e quais as soluções que devem ser adotadas pelo ramo do Direito Penal que o número de crimes cometidos por esses indivíduos psicopatas diminua e com isso, fazer com que a visão da sociedade sobre esses indivíduos melhore.

Palavras-chave: psicopatas, psicopatia, Direito Penal, culpabilidade, reincidência.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 PSICOPATIA	7
1.1 Contexto Histórico	10
1.2 Conceito, causas e características gerais	13
1.3 Psicopatas: como identificar?	16
1.4 A psicopatia tem cura?	26
1.5 Casos reais de crimes causados por psicopatas	29
2 DIREITO PENAL	33
2.1 Teoria do crime: Conceito e características	33
2.2 Culpabilidade	37
2.3 Elementos da culpabilidade	40
2.4 Medidas de segurança	44
2.5 Reincidência criminal	46
3 PSICOPATIA NO DIREITO PENAL	48
3.1 Como o Direito Penal brasileiro identifica o psicopata	48
3.2 Reincidência criminal e psicopatia	51
3.3 Direito Penal Comparado	53
3.4 Quais soluções o Brasil deve adotar?	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
BIBLIOGRAFIA	65

INTRODUÇÃO

O estudo da mente de criminosos psicopatas é algo que vem sendo feito desde o começo do século XVIII até os dias atuais, e até hoje, ainda não se chegou a uma resposta exata de como funciona a cabeça desses indivíduos portadores desse distúrbio mental, e de quais medidas devem ser tomadas a fim de melhorar o índice da criminalidade ocasionada por esses indivíduos.

O crime está cada vez mais presente na sociedade, e a ciência que cuida disso, que é o Direito Penal, não está mudando esse panorama de forma adequada. A criminologia visa estudar todo o processo criminológico para assim buscar mudanças e fazer com que a criminalidade tome rumos diferentes com a que vimos atualmente. Assim, a criminologia visa estudar a mente dos criminosos, incluindo neles, os psicopatas, para que, entendendo a mente desses indivíduos, se possa mudar o cenário em que o Brasil se encontra.

Entender a mente de criminosos, observando e estudando o que leva esses indivíduos a cometerem crimes, é de suma importância para o Direito Penal, pois, entendendo acerca desse tema, fica mais fácil para o ordenamento jurídico observar que mudanças devem ser feitas, para melhorar o índice de criminalidade no país e para tentar ressocializar esses presos, para que os mesmos possam voltar para a sociedade.

Dentro desses criminosos, tem um grupo de indivíduos, em que o estudo sobre eles é ainda muito pequeno, que são os psicopatas. São indivíduos que possuem um distúrbio de personalidade, não sendo uma doença mental, e por isso, o estudo sobre eles se torna muito difícil, pelo simples fato de que, estudar pessoas que não tem uma doença exatamente diagnosticada, assim não tendo cura, é muito complicado, já que não existe uma ciência extremamente exata acerca do tema.

Estudar sobre os psicopatas tem se tornado cada vez mais importante, pois, além do fato da psicopatia estar muito presente na sociedade, e de muitos deles serem criminosos perigosos, a sociedade, pelo fato de não ter muitos estudos acerca do tema, não consegue muitas vezes identificar um psicopata, e com isso, faz que muita gente acabe sendo vítima desses indivíduos.

O estudo acerca do tema se torna ainda mais importante pelo fato de que a psicopatia se manifesta desde cedo, quando ainda criança, ou seja, a sociedade pode ajudar a combater esse problema de criminalidade ocasionados por

psicopatas, se a população soubesse as características presente em uma criança psicopata, para desde cedo já tentar controlar esse distúrbio.

A presente pesquisa foi realizada da seguinte forma, primeiro é necessário entender sobre a psicopatia, no ramo da psicologia. Entender o que é a psicopatia, quais são as características de um psicopata, do que pode ser feito para tentar chegar a amenizar esses problemas na mente do indivíduo, já que é um distúrbio que não tem cura, para que depois se possa falar sobre o Direito Penal para conseguir adentrar no tema principal do assunto, que é a psicopatia adentrada do Direito Penal.

Estudado sobre as características gerais da psicopatia, é necessário entender sobre o ramo do Direito Penal, principalmente, em relação a teoria do crime, pois para que se possa falar desses dois temas, psicopatia e direito penal de forma conjunta, deve-se entender como funciona os dois temas de forma individual.

Entendido então sobre a psicopatia e o Direito Penal de forma individual, fica mais fácil estudar os dois conjuntamente, para que se possa observar quais são os problemas principais para o alto índice de crimes ocasionados por esses indivíduos, e o que deve ser feito que solucionar esses problemas.

Será observado no trabalho, que a psicopatia não é uma doença mental, e pelo fato de não haver um conceito exato sobre o tema, fica muito difícil adentrar esses indivíduos do Direito Penal, principalmente para classificar a imputabilidade que deve ser definida para esses indivíduos, ou seja, se o mesmo deve ser considerado imputável, inimputável ou semi-imputável.

Os crimes cometidos por psicoaptas vêm aumentando cada vez mais, sendo que, muitos deles são reincidentes, assim, pesquisar sobre esses indivíduos, além de facilitar o estudo do Direito Penal sobre esses indivíduos para que os mesmos possam ser classificados corretamente, iria melhorar o tratamento dos mesmos no ordenamento jurídico, e também iria melhorar a segurança da sociedade, afinal, existem psicopatas extremamente perigosos, e com isso, não pode deixar que a taxa de reincidência continue da maneira que está.

O Brasil ainda está muito abaixo no que tange as realizações de estudos e pesquisas sobre o tema, em comparação a outros países. Alguns países estrangeiros já adotaram medidas importantes com relação ao tema, como a criação de leis específicas e algumas normas gerais sobre esses indivíduos, por observarem

que os psicopatas necessitam de um tratamento especial dos outros criminosos considerados comuns.

O ordenamento jurídico brasileiro quase não trata sobre o tema, e além disso, ainda o Brasil tem o grave problema do sistema penitenciário ser falido, e assim, fica cada vez mais difícil diminuir o índice de criminalidade e tentar ressocializar esses indivíduos.

Assim, o objetivo principal do trabalho é além de esclarecer os estudos acerca da psicopatia e do Direito Penal de forma individual e de forma conjunta, analisar situações que possam melhorar esse problema enfrentado atualmente. Encontrar explicações de porque o índice de criminalidade está tão grande, e qual deveria ser a melhor forma de punir esses indivíduos, além de trazer respostas de como esses indivíduos deveriam ser encaixados no Código Penal brasileiro.

Será observado todo um contexto histórico acerca dos estudos da psicopatia, que é algo que vem sendo estudado há anos, além de que será realizado um estudo do que o ordenamento jurídico brasileiro deve fazer para solucionar tais problemas, já que é algo que vem sendo estudando há muito tempo e até hoje não se achou algo definitivo.

1 PSICOPATIA

1.1 Contexto Histórico

Para que se consiga delimitar um conceito sobre a psicopatia, deve-se analisar todo um contexto histórico acerca do tema. Há anos essa matéria vem sendo analisada e estudada por pensadores e pesquisadores a fim de conseguir definir com precisão o que se passa na cabeça de uma pessoa psicopata e para concluir com exatidão qual o conceito de psicopatia.

A discussão acerca da psicopatia se iniciou no fim do século XVIII e no início do século XIX, quando Phillipe PINEL (1745-1826), conhecido por muitos como o pai da psiquiatria, descreveu a história de um filho mimado pela mãe, e que isso fazia com que o menino se tornasse impulsivo, tendo condutas instintivas e violentas. Phillipe deu a essa história o nome de: “Mania sem delírio”. (SHINE, 2002, apud BITTENCOURT, 1956).

É sabido que:

Nesta época, como era entendido que “mente” era sinônimo de “razão”, qualquer inabilidade racional ou de intelecto era considerada insanidade, uma doença mental. Foi com Pinel que surgiu a possibilidade de existir um indivíduo insano (*manie*), mas sem qualquer confusão mental (*sans delire*). (OLIVEIRA, 2012, p. 42).

Logo após Pinel, Jean Étienne Dominique Esquirol (1722-1840), dando continuidade ao trabalho de Pinel, criou o termo: “Monomania”, que seria um tipo de comportamento pessoal. Essa monomania, segundo Esquirol, poderia resultar em atos criminosos, sendo possíveis de tratamento e não de punições. (SHINE, 2002).

Benedict Augustin Morel (1809-1873), introduziu a ideia de uma “herança degenerativa”. “Ele acreditava que agentes externos, como álcool e tóxicos, podiam predispor um indivíduo para degeneração e que o mesmo se podia dizer de um “mau temperamento” (SHINE, 2002, p. 13).

James Prichard (1786-1848), em 1835 publicou a obra: “*A treatise on insanity and other disorders affecting the mind*”, aonde aceitava a teoria de Pinel acerca de sua obra: “Mania sem delírio”, porém acreditava que os comportamentos ruins das pessoas eram embasados em um desvio de caráter, a qual merecia uma condenação social, além de introduzir o termo “insanidade mental”, pois acreditava

que o sujeito possuía uma alteração mental que fazia com que o mesmo não tinha autocontrole de seus atos. (OLIVEIRA, 2012).

Valentim Magnan (1835-1916) introduziu uma ideia de desequilíbrio mental, acreditava que havia uma falta de coordenação harmoniosa entre diferentes centros nervosos. Segundo o psiquiatra francês: “Tratar-se-ia de um estado que poderia estar próximo do normal (desequilíbrio simples), mas que era susceptível de degenerar-se em direção a estados mais graves (desequilíbrio com degenerescência)”. (SHINE, 2002, p. 13).

Esses primeiros pensadores, onde a maioria deles pertencia à escola de psiquiatria francesa, por mais que estivessem tratando acerca de psicopatia, nunca mencionaram o termo “psicopata”, apenas falavam acerca de distúrbios de comportamento. “Deve-se à escola de psiquiatria alemã a introdução do termo psicopatia, propriamente dita. I. L. KOCH introduziu o termo *inferioridade psicopática* em 1888”. (SHINE, 2002, apud GURVITZ, 1951).

Emil Kraepelin (1856-1925), em 1904 adotou o termo *personalidade psicopática*, que seria uma etapa pré-psicótica, ou seja, a psicopatia era um desvio de personalidade, uma inibição da mesma, tanto na esfera volitiva, quanto na afetiva. O mesmo identificou 4 tipos de pessoas, que possuíam essa personalidade psicopática. (SHINE, 2002).

Em 1914, o alemão Birnbaum, denominou quem possui esse desvio de personalidade, como: sociopatas. O mesmo acreditava que esse desvio se dava por conta de um problema hereditário, sobretudo no âmbito dos sentimentos, da vontade e dos instintos. (GARRIDO, 2009).

Kurt Shcneider trouxe um conceito importante acerca da psicopatia em sua obra: “As personalidades psicopáticas” Para o autor, as personalidades psicopáticas são anormais, acabam sofrendo por sua anormalidade, e existem 10 tipos dessas personalidades, determinando assim uma total ausência de transtorno mental. (OLIVEIRA, 2012, apud, GARRIDO, 2009).

Passado esse período das escolas de psiquiatria alemãs, veio um dos maiores eventos da história mundial, a Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Segundo Robert. D. Hare:

A Segunda Guerra Mundial gerou uma nova urgência prática: era preciso mais do que especulação. Em primeiro lugar, no contingente militar havia a necessidade premente de identificar, diagnosticar e, se possível, tratar indivíduos que pudessem romper ou até destruir o controle militar estrito, tema que despertava vivamente a atenção pública. Porém, um fator ainda

mais funesto surgiu com a revelação da máquina nazista de destruição e de seu programa de extermínio a sangue frio. Qual era a dinâmica daquele desenvolvimento? Como e por que certos indivíduos – inclusive, de modo aterrorizante, um indivíduo no comando de uma nação – agiam abertamente contra regras que a maioria das pessoas acatava para conter seus impulsos e fantasias básicos? (HARE, 2013, p. 42).

Em 1941, Hervey Cleckley, publicou a obra: “The mask of sanity”, que foi uma das principais obras a tratar acerca da psicopatia. Nesse livro, o autor escreveu sobre o modo dramático com que seus pacientes viviam e assim relatou bastante acerca da psicopatia. Foi o autor mais importante a relatar sobre esse tema, ainda mais pelo fato de que naquele período ocorria a segunda guerra mundial. (HARE, 2013).

Na obra de Cleckley, além de relatar sobre seus pacientes, o autor também esclarece que os psicopatas nem sempre são criminosos, são pessoas que possuem algumas características, como falta de sentimento, impulsividade entre outras, além de que podem ser homens completamente comuns. (OLIVEIRA, 2012).

Em 1944, aconteceram dois momentos marcantes acerca do estudo da psicopatia. “Em primeiro lugar, os psiquiatras Curran e Mallinson chegaram a afirmar que a psicopatia era doença mental”. (OLIVEIRA, 2002, p. 46, apud HUSS, 2011, p. 91).

Logo após, Robert Lindner publicou sua obra: “Rebel without cause”, que dizia que o psicopata era um rebelde, ou seja, um desobediente fanático. “Sua rebeldia estaria dirigida a conseguir a satisfação de seus próprios e únicos objetivos, sendo incapaz de realizar algo pelo benefício de outra pessoa” (GARRIDO, 2009, p. 96).

A década de 50 também foi muito importante para relatar acerca do tema da psicopatia. Os McCord, líderes da escola norte-americana, acreditavam que os psicopatas tinham uma incapacidade para formar vínculos de afeto com outras pessoas. Em 1958, Ackerman disse que o psicopata é egocêntrico e onipotente, tendo assim dificuldades no processo de identificação com o outro. (OLIVEIRA, 2012, apud ZARLENGA, 2000).

No começo da década de 60, se formaram três posições acerca do conceito de psicopatia. A primeira delas, defendida por Stone e Church defendia que o psicopata era incapaz de produzir sentimentos verdadeiros pelas outras pessoas. A segunda, defendida por Henry Ey dizia que o psicopata tem uma facilidade de agir, além de os mesmos terem uma inadaptação social. A terceira, defendida por

Sullivan, dizia que o psicopata tinha uma instabilidade em relação ao estabelecimento de relações pessoais. (OLIVEIRA, 2012, ZARLENGA, 2000).

Foi a partir da década de 60 que o conceito atual de psicopatia começou a ser criado. Além do conceito em si, também começou a se falar e a se formar as características de uma pessoa psicopata, que até hoje são observadas. Ou seja, o último grande marco histórico foi a década de 60, e a partir desses estudos, foram formados o conceito e as principais características da psicopatia.

Terminando o processo histórico acerca do tema, já podemos falar sobre como a psicopatia é vista atualmente, tanto no seu conceito como suas características mais importantes. Assim, será dado um pulo da década de 60, ainda no século XX, para os anos 2000, já no século XXI.

1.2 Conceito, causas e características gerais

Antes de adentrarmos no conceito e nas características da psicopatia, é importante observar e relatar um pouco acerca da terminologia. Alguns escritores e estudiosos acerca da psicopatia, usam tanto a palavra psicopatia, quanto sociopatia, sem nenhuma distinção entre elas. Porém, em alguns casos é usado apenas o termo sociopatia (HARE, 2013).

De acordo com Robert. D. Hare: “Algumas vezes, o termo *sociopatia* é usado porque implica menor probabilidade, do que *psicopatia*, de ser confundido com psicose ou insanidade” (HARE, 2013, p. 39).

Ainda analisando sobre a terminologia da palavra, segundo Robert. D. Hare:

Portanto, alguns médicos e pesquisadores, assim como a maioria dos sociólogos e criminologistas que acredita que a síndrome é forjada inteiramente por forças sociais e experiências do início da vida, preferem o termo *sociopata*, enquanto aqueles, incluindo este autor, que consideram que fatores psicológicos, biológicos e genéticos também contribuem para o desenvolvimento da síndrome geralmente usam o termo *psicopatia*. Um mesmo indivíduo, portanto, pode ser diagnosticado como sociopata por um especialista e como psicopata por outro (HARE, 2013, p. 39).

É evidente então, que não existe o certo sobre qual palavra deve ser usada. Fica a critério de quem está escrevendo sobre o assunto, variando de escritor para escritor. Essa variação depende da visão que a pessoa tem sobre o assunto e sobre as pessoas que possuem a psicopatia/sociopatia.

Entendido sobre a terminologia da palavra, já se pode começar a analisar acerca do conceito da psicopatia, analisar sobre as características de uma pessoa psicopata e debater acerca do assunto, para que no final se possa adentrar o assunto da psicopatia no Direito Penal.

Quando pensamos, ou ouvimos sobre alguma notícia de uma pessoa psicopata, logo de cara vem na nossa cabeça uma pessoa criminosa, grosseira, que apenas pensa em praticar o mal, ou seja, acreditamos que o psicopata é uma pessoa louca, que possui uma doença mental, e de fácil identificação.

Porém, o primeiro erro é acreditar que a psicopatia é uma doença mental. Para a doutrina dominante, a psicopatia na verdade é um transtorno de personalidade. Segundo Ana Beatriz Barbosa Silva: “A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego, *psyche* = mente; e *phatos* = doença)” (SILVA, 2008, p. 37). Entretanto, a mesma autora diz que:

No entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo) (SILVA, 2008, p. 37).

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a psicopatia é chamada de: “Distúrbio da personalidade, com predominância de manifestações sociopáticas ou associadas”, e é definida como:

Distúrbio da personalidade caracterizado pela inobservância das obrigações sociais, indiferença para com o outrem, violência impulsiva ou fria insensibilidade. Há um grande desvio entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento é pouco modificável pela experiência, inclusive as sanções. Os sujeitos desse tipo são frequentemente não-afetivos e podem ser anormalmente agressivos ou irrefletidos. Toleram mal as frustrações, acusam os outros ou fornecem explicações enganosas para os atos que colocam em conflito com a sociedade. (DEBRAY, 1982 apud SHINE 2002, p. 16).

Os psicopatas são incapazes de possuir um vínculo afetivo, pois são indivíduos que visam apenas o benefício próprio, assim são incapazes de se colocar no lugar do outro. São, em geral, indivíduos frios e calculistas, que podem ser agressivos e violentos. Em geral, esses indivíduos não possuem culpa ou remorso de seus atos.

Quando praticam atos criminosos, não advém de uma mente doente, mas sim de um transtorno de personalidade, que acaba deixando seu pensamento frio, sendo incapaz de tratar o outro como um ser humano pensante e com sentimentos. No

geral, o ser psicopata não possui um sentimento bondoso, apenas um sentimento calculista e dissimulado. (SILVA, 2008).

É importante deixar claro que os psicopatas têm total ciência de seus atos, ou seja, a parte racional dos deles é perfeita, eles sempre sabem que tão infringido regras sociais e qual a razão de estarem cometendo aquilo, o problema desses indivíduos está a cerca das emoções e dos afetos. Ou seja, eles cometem tal ato de forma livre e espontânea, livre de qualquer culpa ou remorso, mas sabendo que aquele ato é ilegal para a sociedade. (SILVA, 2008, apud, HARE, 2013).

É estimado que 4% da população mundial sofre desse transtorno de personalidade, sendo 3% do sexo masculino e 1% do sexo feminino. No Brasil, a cada 25 (vinte e cinco) pessoas, 1 (uma) é psicopata. (SILVA, 2008).

Para diagnosticar e detectar esses transtornos de personalidade, foi criado em 1952, pela Associação Americana de Psiquiatria, o chamado: “Diagnostic and statistical manual of mental disorder (DSM)”. “Em 1952, o DMS-I introduziu o termo *distúrbio sociopático de personalidade*, procurando diminuir a confusão terminológica e buscar uma uniformização”. (SHINE, 2002, p. 17)

Desde a criação do DSM-I, mais quatro foram criados. O atual é o DSM-V, que foi criado em 2013. O DSM-V listou tanto sociopatia quanto psicopatia com o título de Transtorno de Personalidade Antissocial, pois os dois tem traços de comportamentos comuns que podem levar a uma confusão, como por exemplo, a falta de remorso ou culpa. (PIMENTA, 2017).

O segundo erro é achar que psicopatas são pessoas de fácil identificação, pois muitas pessoas imaginam que eles são loucos, mal vestidos, que possuem um temperamento explosivo, que se isolam do mundo, pois são pessoas com algum distúrbio mental e que não conseguem realizar tarefas do dia-a-dia, e que praticam o mal o tempo todo.

Porém, os psicopatas são pessoas que podem estar em qualquer local, que podem ser de qualquer raça, cultura, sociedade e sexualidade. Muitas vezes, um ser psicopata pode ser um pai ou uma mãe de família, trabalhadores, ou seja, pessoas denominadas “comuns”. (SILVA, 2008).

Mas afinal, a psicopatia acaba surgindo na pessoa de acordo com a vida, ou o ser já nasce com esse transtorno? Vários estudos foram realizados para poder chegar a uma resposta, estudos sobre o cérebro de crianças e adultos psicopatas,

estudos sobre como foi a vida de uma pessoa psicopata, a maneira como ela foi criada no âmbito familiar e social, além de outras pesquisas acerca da psicopatia.

De acordo com a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva: “podemos, então, concluir que a psicopatia apresenta dois elementos causais fundamentais: uma disfunção neurobiológica e o conjunto de influências sociais e educativas que o psicopata recebe ao longo da vida” (SILVA, 2008, p. 165).

Para Robert Hare, um dos principais nomes acerca do estudo da psicopatia:

Infelizmente, as forças que produzem o psicopata ainda são obscuras para os pesquisadores. No entanto, várias teorias rudimentares sobre as suas causas merecem consideração. Em um extremo, estão as teorias que consideram a psicopatia, em grande parte, como produto de fatores genéticos ou biológicos (da natureza); no outro, estão as teorias que afirmam que a psicopatia resulta, inteiramente, de um ambiente social inicial problemático (da criação). Assim como acontece em casos controversos, a “verdade” sem dúvida está em algum lugar entre os dois extremos. Ou seja, as atitudes e os comportamentos do psicopata são, muito provavelmente, resultado de uma combinação de fatores biológicos e forças ambientais. (HARE, 2013, p. 173 e 174).

Ou seja, para entender qual o surgimento da psicopatia em uma pessoa, é necessário fazer uma combinação do fator biológico/genético de uma pessoa (que aparece desde o nascimento do mesmo), com os fatores culturais, sociais e educacionais que aquela pessoa recebeu ao longo da vida. Não se pode “culpar” apenas um lado, já que esse transtorno é uma combinação de alguns fatores.

Um ser psicopata apresenta sempre um déficit emocional, vindo de uma pré-disposição genética ou de uma vulnerabilidade genética. Porém, essa psicopatia pode ser controlada se de acordo com a vida esse ser recebeu um bom tratamento cultural, social e familiar, assim esse transtorno acaba sendo canalizado. Contudo, se uma pessoa com psicopatia não cresceu em um ambiente familiar favorável, e não teve uma boa educação social, esse transtorno acaba vindo à tona, e isso o torna uma pessoa psicopata. (SILVA, 2008).

1.3 Psicopatas: como identificar?

Uma das grandes dúvidas acerca do tema é saber como identificar uma pessoa psicopata, e saber quais são as características de uma pessoa que sofre desse transtorno. Muita gente não conhece acerca do perfil de um psicopata, e com isso, acabam sendo vítimas dos crimes cometidos por esses sujeitos.

Vários estudos foram realizados com o passar dos anos para que pudéssemos chegar a uma conclusão correta de todas as características de um psicopata. Um dos grandes problemas de realizar pesquisas e estudos sobre os psicopatas, é que no geral, isso só pode ser feito em penitenciárias, afinal, nenhum psicopata falaria sobre seus crimes de forma espontânea. (SILVA, 2008).

Com base em estudos feitos a partir da obra de Cleckley (*The Mask of Sanity*) relacionados aos psicopatas, Robert. D. Hare, conseguiu montar em 1991 um questionário, o qual denominou de Escala Hare, e até hoje é o método mais confiável para identificar um psicopata. Essa escala também é chamada de: “Psychopathy checklist”, ou PCL. O PCL tem ajudado diversos países, que se baseiam nesse instrumento para diminuir a violência e melhorar a ética da sociedade. (SILVA, 2008).

Com isso:

Baseado nas informações de Cleckley, Hare elencou 20 características que creditava aos psicopatas, e, utilizando uma pontuação para cada sintoma listado, determinou um mínimo de escore que, se atingido, configurava a psicopatia do indivíduo. Esta medida foi novamente aprimorada pelo próprio Hare, passando a ser chamada PCL-R (*psychopathy checklist-revised*), sendo o meio mais utilizado mundialmente para diagnóstico de psicopatia. (OLIVEIRA, 2012, pp. 52-53).

Cada termo dessa escala era avaliado, variando de 0 a 2 pontos. Uma nota 0 significava uma ausência daquele sintoma de psicopatia, a nota 1 indicava uma possível presença do sintoma e a nota 2 era dada pelo especialista quando o mesmo não tinha dúvidas acerca da presença daquele sintoma. Se um sujeito chega aos 30 pontos ou mais, ele é considerado uma pessoa psicopata (OLIVEIRA, 2012).

Segundo Matthew Huss: “Como o PCL-R é pontuado de 0 a 2 nos 20 itens, os escores variam de 0 a 40 na medida. Um escore acima de 30 é considerado um ponto de corte conservador para psicopatia, embora alguns estudos tenham apontado que escores de 25 já são apropriados” (HUSS, 2011, p. 95).

Os elementos da PCL-R estão divididos em dois fatores ou grupos. O fator “1” possui oito desses itens, e são fatores que observam o fator interpessoal/afetivo das pessoas, pois é composto de itens que são relacionados ao comportamento pessoal e ao emocional da pessoa. O fator “2”, leva em consideração os itens de estilo de vida socialmente desviante, baseados no comportamento do psicopata. (OLIVEIRA, 2012, apud HUSS, 2011).

Os 20 elementos da PCL-R são:

- Itens do fator “1”:

- a) Encantamento simplista e superficial (superficialidade).
- b) Auto-estimagrandiosa (auto-estima exageradamente elevada).
- c) Mentira Patológica.
- d) Ausência de remorso ou culpa.
- e) Afeto superficial.
- f) Crueldade/falta de empatia.
- g) Incapacidade de aceitar responsabilidade diante de compromissos.
- h) Lubridiador/Manipulador.

- Itens do fator “2”:

- a) Promiscuidade sexual.
- b) Falta de metas e objetivos realistas a longo prazo.
- c) Impulsividade.
- d) Irresponsabilidade.
- e) Versatilidade criminal.
- f) Necessidade de estimulação.
- g) Estilo de vida parasitária.
- h) Controles de comportamento fracos.
- i) Problemas comportamentais precoces.
- j) Muitas relações conjugais de curta duração.
- k) Revogação de liberdade condicional.
- l) Delinquência juvenil.

É importante que fique evidente que o fato de ser identificado alguns desses sintomas em uma pessoa, não significa que a mesma é psicopata. Como fez a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva: “Muitas pessoas podem ser sedutoras, impulsivas, pouco afetivas ou até mesmo terem cometido atos ilegais, mas nem por isso são pessoas psicopatas”. (SILVA, 2008, p. 68).

Observado os elementos da Escala Hare, é importante explicar e conceituar cada uma dessas características, primeiro vamos começar pelos itens do fator “1”, que são aqueles ligados aos sentimentos e relacionamentos interpessoais, para depois vamos para os itens do fator “2”, que são os referentes ao estilo de vida e comportamento antissocial.

I) Encantamento simplista e superficial (superficialidade): Os psicopatas conseguem se expressar muito bem, são espirituosos e muito bem articulados, assim conseguem envolver uma pessoa em suas conversas, pois acabam sendo divertidos. Sempre tentam mostrar que tem conhecimento em diversas áreas, como medicina, psiquiatria, poesia, filosofia, legislação entre outros.

Porém são superficiais, e quando são testados por algum especialista sobre assunto, essa superficialidade acaba se revelando. Sempre contam histórias improváveis, mas que acabam convencendo muita gente.

II) Auto-estimagrandiosa (auto-estima exageradamente elevada) ou Personalidade Egocêntrica: Os psicopatas pensam que o mundo gira em torno deles, que são pessoas superiores as outras e pensam que podem viver do jeito que eles bem entendem. O fato de serem pessoas egocêntricas acaba gerando uma visão de que são arrogantes e autoconfiantes demais. De acordo com Ana Beatriz Silva: “Os psicopatas possuem uma visão narcisista e supervalorizada de seus valores e importância”. (SILVA, 2008, p. 69)

Eles não se preocupam com qualquer problema diário, como problemas financeiros, ou problemas de ordem legal, pois acham que tudo é transitório, falta de sorte, ou que a culpa é das outras pessoas e não propriamente deles. (SILVA, 2008).

III) Mentira patológica: O Psicopata não consegue se conter na hora de contar mentiras. A mentira patológica, nada mais é do que uma doença que faz a pessoa não conseguir controlar a sua vontade de contar mentiras. O psicopata mente com frequência, e acaba tornando suas mentiras em seu estilo de vida.

IV) Ausência de remorso ou culpa: Os Psicopatas não demonstram culpa ou remorso pelo o que causaram na vida de uma pessoa. São incapazes de sentir de lamentar pelo sofrimento causado ao outro, e não veem nenhuma razão para se preocuparem com isso. De acordo com Robert. D. Hare: “Os psicopatas mostram uma assombrosa falta de preocupação com os efeitos devastadores de suas ações sobre os outros” (HARE, 2013, p. 55).

Os Psicopatas, mesmo que consigam algumas vezes mostrar certo arrependimento ou remorso em sua fala, suas ações são capazes de contradizê-los. De acordo com Ana Beatriz Barbosa Silva:

Uma das primeiras coisas que os psicopatas aprendem é a importância da palavra remorso e como devem elaborar um bom discurso para demonstrar esse sentimento. Com essa habilidade de racionalizar (criar razões para)

seus comportamentos, os psicopatas se isentam da responsabilidade em relação às suas atitudes. Inventam “desculpas elaboradas” capazes de mexer profundamente com os sentimentos nobres de pessoas de bom coração, as quais eventualmente podem vir a sentir pena dessas criaturas tão maquiavélicas. (SILVA, 2008, pp. 72-73).

V) Afeto Superficial: O Psicopata sofre de uma pobreza de emoções, ou seja, são incapazes de sentir certos tipos de sentimento. O Psicopata não consegue sentir amor nem respeito ao próximo, mas muitas vezes acabam tentando confundir algumas pessoas contando histórias dramáticas e de curta duração para tentar mostrar que possui certos sentimentos. (SILVA, 2008).

Os Psicopatas tentam sempre convencer as pessoas que viveram certas emoções, sendo que os mesmos nem conseguem diferenciar cada uma delas. “Às vezes, eles dizem experimentar emoções fortes, mas são incapazes de descrever as sutilezas dos vários estados emocionais. Por exemplo, igualam amor e impulso sexual, tristeza e frustração, raiva e irritação”. (HARE, 2013, p. 67).

VI) Crueldade/Falta de empatia: Os psicopatas, em geral, não se importam com os sentimentos das outras pessoas, não conseguem se colocar no lugar do outro. De acordo com Robert. D. Hare: “Muitas das características apresentadas por psicopatas, em especial, egocentrismo, ausência de remorso, emoções “rasas” e falsidade, estão estreitamente relacionadas com uma profunda falta de empatia”. (HARE, 2013, p. 58).

A falta de empatia nada mais é do que a incapacidade de conseguir respeitar os sentimentos de outras pessoas. Para os psicopatas as pessoas são apenas simples objetos ou coisas que sempre devem ser usados para satisfazer o seu próprio prazer. Eles se aproveitam dos mais sensíveis, pois acham que os mesmos são mais vulneráveis para mexer com o sentimento dessas pessoas.

Pelo fato de existir diversos graus de psicopatia, em relação a falta de empatia o que gera uma preocupação muito grande é em relação aos psicopatas que possuem esse distúrbio em um grau elevado, pois os mesmo são capazes de agir de forma intensamente cruel com suas vítimas, podendo torturar e mutilar essas pessoas, que aos olhos desses psicopatas isso é algo extremamente comum, revelando assim um total desprezo com o sentimento alheio. (SILVA, 2008).

VII) Incapacidade de aceitar responsabilidade diante de compromissos: O ser Psicopata é totalmente irresponsável, não consegue arcar com suas responsabilidades quando tem um compromisso, não ligam muito para

compromissos, levando isso consigo durante toda a vida. Isso acaba atrapalhando muito a vida deles, principalmente em relações interpessoais.

De acordo com Ana Beatriz Barbosa Silva: “Nas relações interpessoais, não honram compromissos formais ou implícitos com as outras pessoas. Por isso, nunca acredite em acordos escritos ou verbais com eles, pois nunca irão cumpri-los totalmente” (SILVA, 2008, p. 86).

VIII) Lubridiador/Manipulador: O Psicopata tem um talento enorme para mentir, como já foi dito anteriormente. Com essas mentiras patológicas o mesmo consegue manipular suas vítimas, tentam sempre enganar as pessoas. Os psicopatas quando são descobertos de suas mentiras a fim de manipular alguém, raramente ficam constrangidos.

De acordo com Robert. D. Hare:

Os psicopatas parecem orgulhosos da própria habilidade de mentir. Quando perguntamos se mentia com facilidade, uma mulher com pontuação elevada na *Psychopathy Checklist* riu e replicou: “Eu sou a melhor. Sou boa mesmo. Acho que é porque, às vezes, admito alguma coisa ruim ao meu respeito. Aí eles pensam: bem, se ela está admitindo isso, então quer dizer que está dizendo a verdade sobre o resto”. (HARE, 2013, p. 62).

O mesmo autor ainda diz: “Dada sua eloquência e facilidade em mentir, não causa surpresa o fato de os psicopatas enganarem, trapacearem, fraudarem, iludirem e manipularem as pessoas sem o menor escrúpulo” (HARE, 2013, p. 63).

Terminando de observar os itens do fator “1”, iremos analisar, em uma visão mais detalhada, os itens do fator “2”. Ao todo são mais 12 itens, que dizem a respeito do estilo de vida do psicopata.

I) Promiscuidade Sexual: O Psicopata estabelece de uma forma indiscriminada as relações sexuais com diversas pessoas em busca de apenas um prazer físico momentâneo. O Psicopata troca diversas vezes de parceiro buscando apenas esse prazer momentâneo.

De acordo com a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva, o ser psicopata tem frequentemente uma necessidade de excitação, segundo ela: “Nessa busca desenfreada, muitas vezes, envolvem-se em situações ilegais, agressões físicas, brigas, desacato a autoridades, direção perigosa, uso de drogas, promiscuidade sexual etc.” (SILVA, 2008, p. 85).

II) Falta de metas e objetivos realistas a longo prazo: Os psicopatas não conseguem traçar metas e objetivos a longo prazo. São pessoas que não se

preocupam muito com o futuro, importando apenas o presente momento. Não possuem uma meta nem um objetivo traçado para o futuro.

III) Impulsividade: “A impulsividade apresentada pelos psicopatas visa sempre alcançar prazer, satisfação ou alívio imediato em determinada situação, sem qualquer vestígio de culpa ou arrependimento” (SILVA, 2008, p. 83).

O psicopata faz algo quando da vontade, ele não pensa nas consequências, nos contras que aquele ato vai causar, apenas faz porque deu vontade, mostrando assim como essas pessoas são impulsivas. Por serem pessoas impulsivas, sempre mudam de planos, não conseguem ficar presos a algo. (HARE, 2013).

De acordo com Robert. D. Hare: “Os psicopatas tendem a viver o dia a dia e a mudar seus planos com frequência. Quase não pensam no futuro e muito menos se preocupam com ele. Em geral, também não demonstram muita preocupação com o fato de terem feito pouco na vida” (HARE, 2013, p. 72).

Como eles mudam muito de planos e desejos e não sentem remorso por isso, eles não ligam para as necessidades dos outros, e muitas vezes faz com que as pessoas ao seu redor fiquem sem entender determinadas atitudes dessas pessoas com a psicopatia. Como diz Robert. D. Hare:

Assim, parentes, empregadores e colegas de trabalhos costumam ficar desconcertados, sem entender o que está acontecendo, quando os psicopatas abandonam empregos, rompem relacionamentos, mudam planos, “limpam” a casa, machucam pessoas, tudo isso por coisas que parecem pouco mais do que um capricho (Hare, 2013, p. 72).

IV) Irresponsabilidade: Os Psicopatas são pessoas que não possuem nenhum tipo de responsabilidade com suas obrigações e seus compromissos. Para eles, essas obrigações não significam absolutamente nada, atrapalhando assim a vida inteira dessas pessoas, pois são irresponsáveis no trabalho, em questões familiares também, compromissos políticos entre outros. (SILVA, 2008).

Essa irresponsabilidade abrange todas as áreas de suas vidas, seja no trabalho, seja relações interpessoais, como compromissos políticos, por exemplo, seja relações familiares ou conjugais. Eles não honram compromissos com as pessoas nem com organizações. (HARE, 2013).

A Psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva afirma que já viu uma psicopata utilizar seu próprio filho para vender drogas em um ponto bem frequentado na zona sul do Rio de Janeiro, já que os policiais não revistam bebês, isso já mostra como

essas pessoas não se importam com as relações familiares e com seus compromissos, nesse caso um compromisso de mãe. (SILVA, 2008).

V) Versatilidade criminal: O psicopata possui uma versatilidade para cometer crimes. Por si só esse ser já tende a cometer atos ilícitos ao longo da vida, justamente pelo fato do comportamento antissocial apresentado por eles. Os psicopatas não respeitam as normas sociais, não respeitam as leis, para eles é apenas mais um obstáculo que eles passam com certa facilidade (SILVA, 2008).

De acordo com Ana Beatriz. B. Silva:

Os psicopatas não apenas transgridem as normas sociais como também as ignoram e as consideram meros obstáculos, que devem ser superados nas conquistas de suas ambições e seus prazeres. Essas leis e regras sociais não despertam nas psicopatas a mesma inibição que produzem na maioria das pessoas. Por isso, observamos que, na trajetória da vida desses indivíduos, o comportamento transgressor e antissocial é uma constante. (SILVA, 2008, p. 90).

Os psicopatas não vão deixar de apresentar esses comportamentos, mas ao longo da vida vão mudando a forma de exercer essas atividades ilegais, mudando a forma de execução e mudando os crimes que já praticaram, conseguindo praticar diversos crimes diferentes ao longo da vida.

“Em outras palavras, a maioria dos psicopatas não é expert numa atividade criminal específica, mas sim “passeia” pelas mais diversas categorias de crimes, o que Hare denomina versatilidade criminal” (SILVA, 2008, p. 90).

VI) Necessidade de estimulação: O Psicopata necessita sempre de uma estimulação nova, eles sempre buscam algo que possam manter eles em um alto nível de excitação, por isso sempre mudam de rotina, buscam novas situações, são pessoas que não toleram o tédio, não conseguindo fazer algo por muito tempo, e isso afeta diretamente na busca de planos a longo prazo, como já foi visto.

Porém, essas necessidades acabam gerando consequências ruins para sua vida. Como diz Ana Beatriz. B. Silva: “Nessa busca desenfreada, muitas vezes, envolvem-se em situações ilegais, agressões físicas, brigas, desacatos a autoridades, direção perigosa, uso de drogas, promiscuidade sexual etc.” (SILVA, 2008, p. 85).

Os psicopatas gostam de praticar crimes apenas pelo prazer de fazer coisas arriscadas e praticar coisas novas, buscando a estimulação. Tem casos de psicopatas que gostam de fazer coisas perigosas apenas pela diversão, como por

exemplo, passar com drogas no aeroporto pelo simples fato de estimular o tédio deles (HARE, 2013).

De acordo com Robert. D. Hare:

O outro lado desse anseio por excitação é a incapacidade de tolerar rotina ou monotonia. Os psicopatas ficam entediados facilmente. É improvável encontra-los em ocupações ou atividades maçantes, repetitivas ou que exigem concentração intensa em períodos longos (HARE, 2013, p. 75).

VII) Estilo de vida parasitária: Os Psicopatas vivem querendo se aproveitar dos outros. O termo “vira parasitária” quer dizer exatamente isso, um parasita se hospeda na pessoa para se aproveitar dela, se alimentando e se nutrindo daquela pessoa, é exatamente como um psicopata faz, se aproximam das pessoas para se aproveitar delas. (Rodríguez, 2018).

Os psicopatas se aproveitam da vida das outras pessoas para terem uma vida mais cômoda. Aproveitam-se das emoções das pessoas, da economia, da comida entre outras coisas. Muitas vezes, eles ficam a vida inteira sem aparecer e ser serem notados, exatamente como um parasita faz, e aos poucos vão se aproximando, para conseguir ganhar a confiança e a amizade das pessoas, para assim conseguir manipular elas, a fim de se aproveitar no próximo. (Rodríguez, 2018).

VIII) Controles de comportamentos fracos: Esses indivíduos não conseguem controlar muito bem suas emoções. Acabam sempre perdendo a cabeça em várias situações de controle emocional, justamente por que são pessoas que não tem um autocontrole de suas próprias emoções. E muitas vezes, quando perdem o controle, acabam fazendo coisas que não são aceitas na sociedade (SILVA, 2008).

Segundo Ana Beatriz. B. Silva: “Os psicopatas apresentam níveis de autocontrole extremamente reduzidos. São denominados “cabeça-quente” ou “pavio-curto” por sua tendência a responder às frustrações e às críticas com violência súbita, ameaças e desaforos”. (SILVA, 2008, p. 84).

Quando esses indivíduos perdem o controle, eles podem ser extremamente violentos, porém, isso acaba durante um curto espaço de tempo, e quando esses surtos emocionais passam, eles voltam a agir como se nada tivesse acontecido. São pessoas que se ofendem muito fácil, sendo assim, extremamente impulsivos. (HARE, 2013)

IX) Problemas comportamentais precoces: Esses sujeitos apresentam problemas de comportamento desde muito cedo. Os psicopatas costumam ter sido na infância, crianças extremamente difíceis de educar e de se lidar, tanto em casa,

quanto na escola, por exemplo. São crianças que apresentam um nível de comportamento preocupante, tendo problemas quase que diários na escola e em casa. (SILVA, 2008).

De acordo com Robert. D. Hare:

A maioria dos psicopatas começa a exibir graves problemas de comportamento ainda bem cedo. Isso inclui mentiras persistentes, fraudes, roubos, incêndio criminoso, vadiagem, perturbação de aula na escola, abuso de substâncias, vandalismo, violência, *“bullying” fuga e sexualidade precoce*. (HARE, 2013, p. 79).

É evidente que ninguém vira psicopata da noite pro dia, eles nascem assim e permanecem assim durante a sua vida, obviamente, podendo ser controlado ou alterado ainda mais de acordo com o ambiente em que cresce e vive. “Os psicopatas apresentam em sua história de vida alterações comportamentais sérias, desde a mais tenra infância até os seus últimos dias, revelando que antes de tudo a psicopatia se traduz numa maneira de ser, existir e perceber o mundo” (SILVA, 2008, p. 89).

X) Muitas relações conjugais de curta duração: O Psicopata não consegue estabelecer um compromisso sério de longa duração, por vários fatores já vistos, como por exemplo, o fato de que o mesmo precisa sempre de estimulações novas, e falta de responsabilidade, não conseguindo ser responsável para os seus compromissos.

Com isso, esses indivíduos se envolvem em várias relações conjugais, não conseguindo estabelecer um compromisso sério, assim acabam se envolvendo com várias pessoas em um período de curta duração. Muitas vezes até chegam a casar ou a namorar com alguém, mas, acabam sempre traindo esse compromisso com outras pessoas, revelando-se infiéis pelo simples fato de não conseguirem se comportar nesses relacionamentos, precisando assim se envolver com outras pessoas nesse tempo.

XI) Revogação de liberdade condicional: Apesar dos Psicopatas cometerem mais crimes, por serem mais violentos do que as pessoas sem esse distúrbio, eles possuem uma chance grande de conseguirem a revogação da liberdade condicional. 2,5 vezes é a chance de receberem esse benefício, pelo fato da capacidade que eles têm de simular, e assim serem comparados a pessoas normais. (CABRAL, 2018).

XII) Delinquência juvenil: O Psicopata desde cedo já tende a cometer crimes. Como já visto, o psicopata já nasce com esse distúrbio, podendo ser controlado ao longo da vida ou podendo fugir do controle a depender de como a pessoa é criada, ou seja, desde criança, com esse distúrbio já inserido no indivíduo, ele tende a cometer atos criminosos.

Delinquência juvenil normalmente se veem como causa o abandono familiar, e com isso esses jovens saem na rua a procura de coisas para se apoderar, já que não são inseridos adequadamente no seio familiar. Os psicopatas cometem esses atos criminosos pelo fato de que os mesmos já possuem um problema de comportamento causado pelo distúrbio da psicopatia.

Para concluir essa etapa, fica claro que possuem várias características que podem estar presentes em uma pessoa psicopata, mas fica evidente que apesar de ter 20 características, persistem como mais “importantes” 6 delas, que seriam a capacidade de manipular, o charme superficial, a personalidade egocêntrica, e falta de empatia, e falta de remorso ou culpa pelos seus atos e que eles não possuem emoções fortes, sendo apenas banais e superficiais.

1.4 A psicopatia tem cura?

Até os dias atuais, ainda não foi encontrado uma cura para esse distúrbio relacionado a psicopatia. Medicamentos, e as clínicas de psicopatia (psicoterapias) não se mostraram eficientes para ajudar no combate a esse problema. Não existe um remédio que ajude a amenizar o problema, afinal, psicopatia não é uma doença, como já vimos, é um distúrbio que já nasce com a pessoa, por isso, não existem remédios adequados para isso.

O grande problema de não haver cura para a psicopatia, são os próprios psicopatas, afinal, nenhum, com raras exceções, procuram ajuda em clínicas, pelo fato de que eles mesmos se acham perfeitos, estão completamente satisfeitos consigo mesmos. Eles não apresentam depressão, ou sofrimentos emocionais, não possuem culpa nem baixa auto-estima, com isso, é impossível curar algo que para eles não existe. (SILVA, 2008)

Um paciente necessita conhecer que há um problema com ele mesmo e procurar ajuda. De acordo com Robert. D. Hare: “E aqui está o xis da questão: os psicopatas acham que não têm problemas psicológicos ou emocionais e não vêm

motivo para mudar o próprio comportamento a fim de atender a padrões sociais com os quais eles não concordam” (HARE, 2013, p. 200).

Para elaborar melhor o que foi dito, segundo Robert. D. Hare:

De modo mais elaborado, podemos dizer que os psicopatas geralmente são pessoas satisfeitas consigo mesmas e com seu cenário anterior, por mais que pareçam frios ao observados de fora. Eles não veem nada de errado em seu modo de ser, experimentam pouca aflição pessoal e acham o próprio comportamento racional, gratificante e satisfatório; nunca olham para trás com arrependimento nem para frente com preocupação. Eles se percebem como seres superiores em um mundo-cão hostil, no qual os outros são concorrentes na luta por poder e recursos. Pensam que é legítimo manipular e enganar os demais a fim de garantir os próprios “direitos”, e suas interações sociais são planejadas a fim de superar a malevolência que veem nos outros. Diante dessas atitudes, não causa surpresa que o propósito da maioria das abordagens terapêuticas nunca seja alcançado nos casos que envolvem psicopatas. (HARE, 2013, pp. 200 e 201).

Além de todas essas circunstâncias de porque o psicopata não procura um tratamento psiquiatra, que são circunstâncias que já foram vistas quando falamos das características de uma pessoa psicopata tem também algumas outras razões para esses indivíduos não procurarem uma ajuda médica.

A primeira delas é o fato de que esses indivíduos não são “frágeis”. Quando eles vão fazer um tratamento psiquiatra eles já têm um comportamento definido, ou seja, já estão fortalecidos com suas ideias e com seus atos. É difícil convencer os mesmos de que seus pensamentos sobre as coisas não estão corretos. (HARE, 2013, p. 201).

A segunda razão é que os atos que eles praticam, na maioria das vezes, seus familiares ou amigos os protegem, muitas das vezes por boas intenções, ou seja, seus atos permanecem sem punições. Além de que, a maioria dos que são punidos por seus atos, acabam ou botando a culpa no sistema ou no próprio destino, não aceitando que a culpa é basicamente deles próprios. (HARE, 2013).

A terceira razão é que muitas das vezes, os psicopatas não procuram uma ajuda por conta própria, ou é por pressão familiar, ou pra se beneficiar de algo, as vezes de uma ordem judicial por exemplo. Como diz Ana Beatriz. B. Silva: “Dessa forma, os psicopatas raramente procuram auxílio médico ou psicológico. Quando eles chegam a um consultório, quase sempre é por pressões familiares, ou, então. Com o intuito de se beneficiarem de um laudo técnico” (SILVA, 2008, p. 170).

A última razão é pelo fato de que, mesmo quando estão fazendo terapia, os psicopatas são incapazes de desenvolver uma intimidade emocional com o

psiquiatra, continuando mentindo sobre seus atos e fingindo sobre sua pessoa. Assim são incapazes de fazer uma busca pela melhora de seu distúrbio. (HARE, 2013).

Alguns estudos também demonstram que, em muitos casos, a terapia para os psicopatas, chamada de psicoterapia, muitas vezes só atrapalha. Eles aprendem mais sobre manipular e trapacear as outras pessoas, pois aprendem a racionalizar o que essas características podem significar, e assim, usam isso contra as suas vítimas. (SILVA, 2008).

Segundo Ana Beatriz. B. Silva:

Além disso, eles acabam obtendo mais subsídio para justificar seus atos transgressores, alegando que estes são fruto de uma infância desestruturada. De posse dessas informações, eles abusam de forma quase “profissional” do nosso sentimento de compaixão e da nossa capacidade de ver a bondade em tudo (SILVA, 2008, p. 170).

Esses problemas causados pela terapia, são observados tanto em terapias individuais como em grupos. Nas terapias individuais, como já foi falado, eles aprendem a manipular melhor as pessoas e conseguem achar mais justificativas para seus atos. Já com relação as terapias em grupos, eles tendem a aprender um com as outras novas maneiras de enganar as pessoas, usando o exemplo dos outros psicopatas. (HARE, 2013).

Como a psicopatia já é observada logo na infância, pelo fato desses indivíduos já portarem esse distúrbio desde o momento do nascimento, é importante que os pais observem suas condutas e atos para que desde cedo comecem um tratamento adequado para não deixarem esse distúrbio aumentar ao longo dos anos e tornar algo perigoso para a sociedade no futuro.

A psicopatia antes dos 18 anos, recebe a nomenclatura de “Transtorno de conduta”. Os pais devem observarem as condutas de seus filhos, tendo como as principais características as mentiras frequentes, a crueldade com animais, colegas e irmãos, introdução precoce no mundo do álcool e das drogas, as faltas constantes a escola sem justificativa, a ausência de remorso ou culpa e as condutas desafiadoras as autoridades dos pais e professores. (SILVA, 2008).

Os pais devem tomar algumas posturas para conseguir conter esse distúrbio logo cedo, como procurar conhecer bem seu filho, tanto em casa quando fora de casa, procurando sempre ter contato com pessoas do convívio da criança. Deve

sempre criar regras e limites, não deixando o seu filho tomar o controle da situação, e se necessário procurar ajuda profissional logo cedo. (SILVA, 2008).

Com essas atitudes feitas pelos pais, pode, provavelmente, ajudar a conter esse distúrbio logo no início. Obviamente que não tem como tratar 100% esse problema, afinal como já vimos, a psicopatia não tem cura. Porém, de acordo com a educação que o indivíduo recebe ao longo dos anos e o ambiente em que ele cresceu, ajuda a controlar a situação, para que ela não fique mais grave ao longo dos anos.

Para concluir esse tópico, deve-se observar um trecho da obra “Mentes perigosas” da psiquiatra Ana Beatriz. B. Silva:

A psicopatia não tem cura, é um transtorno da personalidade e não uma fase de alterações comportamentais momentâneas. Porém, temos que ter sempre em mente que tal transtorno apresenta formas e graus diversos de se manifestar e que somente os casos mais graves apresentam barreiras de convivência intransponíveis. Segundo o DSM-IV-TR, a psicopatia tem um curso crônico, no entanto pode tornar-se menos evidente à medida que o indivíduo envelhece, particularmente a partir dos 40 anos de idade. (SILVA, 2008, p. 173).

1.5 Casos reais de crimes cometidos por psicopatas

Existem muitos casos históricos de psicopatas extremamente perigosos que cometeram atos ilícitos que chegaram a espantar a sociedade. É importante que fique claro que psicopatas perigosos nem sempre está relacionado a assassinos, alguns estão envolvidos em outros crimes que a sociedade repudia, como por exemplo, tráfico de drogas, roubos, agressões físicas, entre outros crimes. (SILVA, 2008).

Como já foi dito anteriormente, existem diversos graus de psicopatia, e alguns chegam a ter esse grau tão elevado que cometem crimes absurdos. Como diz Ana Beatriz. B. Silva:

É importante ter em mente que todos os psicopatas são perigosos, uma vez que eles apresentam graus diversos de insensibilidade e desprezo pela vida humana. Porém, existe uma fração minoritária de psicopatas que mostra uma insensibilidade tamanha que suas condutas criminosas podem atingir perversidades inimagináveis (SILVA, 2008, p. 129).

Alguns desses casos foram tão reprováveis e inimagináveis que saiu até em manchetes de jornais, rodando o mundo a fora. Vamos relatar alguns casos assustadores cometidos por psicopatas, para que fique claro o quão esses indivíduos podem ser perigosos.

No dia 17 de março de 2008, foi manchete nos jornais o caso de Sílvia Calabrese Lima, uma empresária de construção civil de 42 anos. Uma denúncia anônima fez com que dois policiais fossem até o apartamento da empresária, aonde a mesma foi presa em flagrante. Sílvia foi acusada de torturar e maltratar uma menina de 12 anos de idade que morava com ela. (SILVA, 2008).

A acusada Sílvia torturava a vítima com correntes, cadeados, alicates, ferros de passar além de outros instrumentos. A policial que investigou o caso relatou que ao chegar no local encontrou a menina acorrentada a uma escada de ferro, com vários dedos das mãos quebrados, a maioria com a unha arrancada, com marcas de ferro quente no corpo, dentes quebrados e marcas na língua. (SILVA, 2008).

De acordo com o depoimento da vítima, algumas vezes ela era acorrentada pela acusada e outras vezes pela empregada da casa, que cumpria ordens de Sílvia. Sílvia passava pimenta na boca, nos olhos e no nariz da menina. Apertava sua língua com alicate, passava ferro quente em seu corpo, além de golpear seus dedos com martelo e mandava a vítima tocar em alguns instrumentos que dava choque. (CRIMINAL, 2013).

Além dessas torturas, a ré ainda afogava a menina, a deixava sem comer, ou então a comer fezes de animais. Segundo o relato da vítima:

Uma das torturas mais graves ocorreu num sábado... a menina ficou o dia todo acorrentada na lavanderia, exposta à chuva e ao sol. Segundo ela, seus braços começaram a doer insuportavelmente, então, começou a chorar, o que incomodou Sílvia que disse que a "ensinaria a não incomodar mais". Pegou cinco sacos de plástico e enfiou um a um em sua cabeça, enquanto Vanice segurava suas pernas. Lucélia começou a se debater e acabou desmaiando, o que assustou as duas torturadoras. Nesta noite, Sílvia deixou a menina dormir em cima de uma coberta. (CRIMINAL, 2013).

Essas torturas ocorriam, simplesmente porque a acusada gostava de torturar crianças, já que outras quatro relataram que foram torturadas por Sílvia. Ela sentia prazer em torturar, e fazia isso sempre que havia um mínimo motivo para praticar os atos, e, além disso, não mostrava arrependimento nenhum pelos atos criminosos que praticou. (SILVA, 2008).

Outro caso que ficou bastante conhecido foi o de Lijoel Bento Barbosa, mais conhecido como Jóia, que tinha 59 anos de idade em 2007. Lijoel era um criminoso que tinha uma ficha criminal de mais de 14 metros de comprimento, aonde tinha crimes como roubos, furtos, tentativa de homicídio, tráfico de drogas e estupro. (SILVA, 2008).

Jóia entrou no mundo do crime aos 17 anos, e em todos os anos seguintes cometeu crimes, era especialista em arrombar casas e furtar objetos com muita rapidez, algo em torno de dois a cinco minutos. Quando era pego, conseguia fingir que nada estava acontecendo e criava uma história mentirosa para se livrar da situação, exatamente como os psicopatas fazem. (SILVA, 2008).

Com essa sua técnica, o acusado conseguiu invadir e roubar 43 casas em São Paulo/SP, ficou foragido de 1999 até 2007, e quando foi encontrado pela polícia, em uma chácara pertencente a um amigo, apresentou uma identidade falsa, dizendo ser Antônio e não Lijoel. (SILVA, 2008).

E para encerrar esse tópico, um último caso que chocou o mundo foi o da jovem Suzane Von Richthofen, de 19 anos, que foi condenada a 39 anos de reclusão e seis meses de detenção, após praticar um crime de homicídio contra seus pais em 31 de outubro de 2002. (SILVA, 2008).

Suzane, seu namorado Daniel Cravinho e o irmão dele, Cristian Cravinho, mataram Marísia e Albert Von Richtofen, pais de Suzane, pelo simples fato de que o casal não concordava com o namoro da acusada com Daniel. O crime foi cometido com pancadas de barra de ferro na cabeça, e logo após o crime, foram para uma suíte presidencial em um motel. (SILVA, 2008).

Suzane em nenhum momento mostrou arrependimento pelo crime, e não chorou em nenhum momento desde a morte dos pais. A única vez que chorou foi em entrevista ao programa Fantástico da Rede Globo, para tentar suavizar a imagem de mentora do crime. A farsa foi descoberta quando na segunda parte da entrevista, os advogados com o microfone aberto, pediram para a acusada chorar e fazer um teatro de tristeza. Assim, a farsa foi descoberta e a acusada presa. (SILVA, 2008).

Em todos os crimes citados, é possível notar várias características presentes na escala Hare. No primeiro crime, é notável a falta de sentimento ou culpa pela acusada e a crueldade e falta de empatia com o próximo, pelo fato de que a acusada não se importou com o sofrimento causado a vítima, além dos atos cruéis praticados contra a vítima, e no final, não mostrou nenhum arrependimento pelo crime cometido.

No segundo crime, é notável a superficialidade, pelo fato de se apresentar como um senhor comum, considerado até um senhor “boa praça”, que ganhava a confiança das pessoas com isso, a mentira patológica, pela facilidade ao mentir para

os policiais quando era pego de surpresa cometendo algum crime, além da versatilidade criminal, pelo tanto de crimes cometidos anotado em sua ficha.

No último crime, é notável a ausência de culpa pelo crime cometido, pois em nenhum momento houve o arrependimento por parte da vítima, a crueldade e falta de empatia contra as vítimas, além do afeto superficial, afinal, as vítimas se tratavam dos pais da acusada.

Para concluir, é notável que nem sempre os psicopatas são assassinos, mas a maioria dos crimes cometidos por eles são cruéis, não revelando nenhum sentimento perante suas vítimas e a maioria dos psicopatas não se arrependem dos crimes que cometem. Muitos reconhecem que os atos que praticaram são ilícitos, mas aparentemente não se importam com isso.

2 DIREITO PENAL

2.1 Teoria do crime: conceito e características

Encerrado os tópicos acerca da psicopatia, vamos adentrar no ramo do Direito em si, mais especificamente, na matéria de Direito Penal. Para que fique claro todo o entendimento acerca do tema, é importante descrever acerca da matéria de Direito Penal propriamente dita, ou seja, sobre o que trata esse ramo, qual seu conceito e suas principais características, para que após, poderemos falar sobre a psicopatia adentrada na matéria de Direito Penal.

O Direito Penal é um ramo do direito público, que protege os bens mais importantes e necessários para a sobrevivência de uma sociedade. Controla a sociedade com regras e princípios, protegendo os bens mais valiosos das vidas das pessoas. Quem agir a fim de lesionar ou ameaçar esses bens, estão praticando condutas criminosas, ficando assim, sujeitas a sanções impostas pelo Direito Penal. (OLIVEIRA, 2012)

O Direito surge a partir das necessidades humanas, regulando e controlando a sociedade de forma essencial para a sobrevivência de todos. O Direito assegura a sociedade com suas normas e princípios. Quem fere essas normas, ou seja, quem pratica um fato que vai contra ao Direito, acaba forjando a ilícito jurídico, tendo como a mais séria, o ilícito penal, pois o mesmo atenta contra os bens mais importantes da vida social. (JESUS, 2010).

De acordo com Damásio de Jesus:

Contra a prática desses fatos o Estado estabelece sanções, procurando tornar invioláveis os bens que protege. Ao lado dessas sanções o Estado também fixa outras medidas com o objetivo de prevenir ou reprimir a ocorrência de fatos lesivos dos bens jurídicos dos cidadãos. (JESUS, 2010, p. 45).

Fernando Galvão, em sua obra Direito Penal (Parte Geral), conceitua o Direito Penal como sendo: “o ramo do direito público que reúne os princípios e as normas jurídicas que limitam o poder punitivo do Estado, estabelecendo que a prática de determinadas condutas tenha como consequência a aplicação de penas ou de medidas de segurança”. (GALVÃO, 2013, p. 29).

Já Damásio de Jesus, em sua obra, Direito Penal (Parte Geral 1), foi mais restrito na hora de conceituar o Direito Penal, o autor diz que: “o Estado estabelece

normas jurídicas com a finalidade de combater o crime. A esse conjunto de normas jurídicas dá-se o nome de Direito Penal”. (JESUS, 2010, p. 45).

Superada a parte acerca do conceito de Direito Penal, é importante saber quais elementos tem que estar presente em algum fato concreto ilícito, para que seja configurado crime. Essas características ou elementos que devem estar presentes nesses atos são configurados e elencados na matéria de Direito Penal como teoria do crime.

Para adentrarmos acerca da teoria do crime, é necessário saber sobre o conceito de crime. No nosso ordenamento jurídico, os doutrinadores explicam que há vários sistemas de conceituação de crimes, mas tendo como os três principais o conceito material, o conceito formal e o conceito analítico. É sabido que o nosso Código Penal não traz o conceito concreto de crime.

Como definição legal, segundo o art. 1º da Lei de Introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7/12/1940):

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 2019)

O conceito material do crime visa os bens protegidos pela lei penal, ou seja, é a violação de um bem que já está penalmente protegido. É a ação ou omissão contra uma pessoa, que é punível de acordo com o que está determinado na lei penal. Ou seja, toda a ação ou omissão de um fato que vai contra aos bens mais importantes da vida de uma pessoa, que estão protegidas penalmente. (JESUS, 2010).

De acordo com Fernando Galvão: “Os crimes materiais, também chamados de crimes de resultado, são aqueles cuja redação típica prevê a produção de um resultado naturalístico e exige a sua realização para a consumação do crime”. (GALVÃO, 2013, p. 1024).

O conceito formal de crime visa a ocorrência de determinado resultado, mas não necessariamente é preciso da sua produção para a sua consumação. O crime formal se consuma antes mesmo da ocorrência do resultado. Porém, mesmo que não necessite da sua produção, é possível que ela ocorra. (GALVÃO, 2013).

Para concluir acerca desses dois conceitos, o conceito formal tem como ponto principal a lei, a violação de uma lei ou norma penal, ou seja, é a infração de um ato

que está previsto em lei, sendo sancionada. Já o conceito material, diz que crime é simplesmente a violação de um bem penalmente protegido, ou seja, não é apenas uma violação da lei, mas sim, uma violação de um fato reprovável socialmente. (OLIVEIRA, 2012).

Já o conceito analítico de crime, trouxe com mais precisão o que seria o delito, determinando que o delito é uma ação ou omissão típica, antijurídica e culpável. Com isso, acabou trazendo os três principais elementos de delito, a tipicidade, e antijuricidade ou ilicitude e a culpabilidade. (FRAGOSO, 2004, OLIVEIRA, 2012, apud).

A ilicitude ou antijuricidade representam a contrariedade de certas condutas com o ordenamento jurídico presente, ou seja, quando algum indivíduo pratica alguma conduta que é contrária ao que está disposto no nosso ordenamento jurídico, ou seja, quando pratica um crime, ele está agindo de forma antijurídica, assim sendo, a antijuricidade ou ilicitude. (GALVÃO, 2013)

Para Sheila Bierrenbach, em sua obra, Teoria do Crime, a antijuricidade ou a ilicitude é: “a relação de contrariedade entre a conduta praticada pelo agente e o ordenamento jurídico-penal como um todo. Toda conduta típica será também antijurídica, a menos que o agente atue sob o mando de uma excludente de antijuricidade”. (BIERRANBACH, 2009, p. 9).

É importante frisar que existem certas condutas praticadas, que excluem a ilicitude do fato, ou seja, mesmo quando o indivíduo age de forma contrária ao nosso ordenamento jurídico, a depender da situação, essa ilicitude pode ser excluída, e com isso, aquela ação deixa de configurar crime. O nosso Código Penal brasileiro, em seu artigo 23, trouxe as causas de excludentes de ilicitude.

O nosso Código Penal brasileiro, em seu artigo 23, diz que:

Art. 23 - Não há crime quando o agente praticar o fato:
I – em estado de necessidade;
II – em legítima defesa;
III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito
(BRASIL, 2019, p. 438).

A tipicidade nas palavras de Sheila Bierrenbach é “a subsunção (ou adequação) da conduta concreta praticada pelo agente à conduta abstrata descrita na figura penal incriminadora. Ambas as condutas devem ajustar-se, perfeitamente, sem que nada falte ou nada sobre” (BIERRENBACH, 2009, p. 9).

Com relação a tipicidade, é o primeiro elemento a ser reconhecido na conduta punível, ou seja, para que a conduta do indivíduo seja típica, ela deve estar perfeitamente adequada a um tipo legal de delito, e deve também, lesionar um bem jurídico, ficando assim uma conduta reprovável pela sociedade. (GALVÃO, 2013).

Segundo Fernando Galvão:

Para a compreensão do fato típico, é necessário que se perceba qual o bem jurídico que a lei quer proteger, qual o verbo que representa o núcleo do comportamento proibido, quais os acessórios que lhe indicam o sentido do comportamento, bem como quais são os elementos normativos e subjetivos que se encontram inseridos na descrição hipotética da lei (GALVÃO, 2013, p. 220).

Existem alguns casos que levam a absolvição do réu pela atipicidade da conduta. Diferentemente da ilicitude, aonde o próprio ordenamento jurídico brasileiro já traz as causas expressamente em lei, a atipicidade não traz as causas expressamente em lei. Porém, quando é usado em algum caso o concreto a atipicidade, o réu deve ser absolvido de acordo com o art. 386, III, do Código de Processo Penal, que diz que o juiz absolverá o réu quando o fato infracional penal não constituir crime. (DIREITO, 2017).

Alguns casos de atipicidade são os princípios da alteridade, que é quando a ação não prejudica os bens jurídicos de terceiros, o princípio da adequação social, quando a conduta mesmo descrita na lei penal, for socialmente adequada, o princípio da lesividade, que é quando a conduta não tem aptidão de provocar uma mínima ameaça ao bem jurídico, e por último o princípio da insignificância, quando a lesão ao bem jurídico foi mínima, sendo irrelevante ao Direito Penal. (DIREITO, 2017).

Por último, tem a culpabilidade, que é nada mais que a reprovabilidade da conduta. De acordo com Rogério Greco: “Culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente” (GRECO, 2015, p. 433).

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt:

Com efeito, um conceito dogmático como o de culpabilidade requer, segundo a delicada função que vai realizar – fundamentar a punição estatal-, uma justificativa mais clara possível do porquê e para quê da pena. Tradicionalmente, a culpabilidade é entendida como um juízo individualizado de atribuição de responsabilidade penal, e representa uma garantia para o infrator frente aos possíveis excessos do poder punitivo estatal. Essa compreensão provém do princípio de que não há pena sem culpabilidade (nulla poenae sine culpa). Nesse sentido, a culpabilidade apresenta-se como fundamento e limite para a imposição de uma pena justa. Por outro lado, a culpabilidade também é entendida como um

instrumento para prevenção de crime e, sob essa ótica, o juízo de atribuição de responsabilidade penal cumpre com a função de aportar estabilidade ao sistema normativo, confirmando a obrigatoriedade do cumprimento das normas. (BITENCOURT, 2015, p. 436).

A culpabilidade é o último dos elementos do conceito analítico do crime. É quando se faz o juízo de reprovação pessoal do indivíduo que cometeu um ato ilícito. Com isso, quando vão analisar a culpabilidade do crime, analisam se aquele sujeito podia ter agido de forma diferente quando praticou aquele ato ilícito. (GALVÃO, 2013).

Esse juízo de reprovação pessoal ou jurídica, não pode ser confundido com o juízo de reprovação moral, pois a culpabilidade está estritamente vinculada ao ordenamento jurídico vigente. O juízo de reprovação pessoal estabelece quais os padrões obrigatórios de conduta que aquele sujeito deve realizar. (GALVÃO, 2013).

Analisado os três elementos da teoria analítica de crimes, e analisado o conceito de crime e suas teorias, fica mais fácil para começar a adentrar no estudo da psicopatia no âmbito da legislação penal brasileira. O primeiro tópico a ser observado é exatamente um dos três elementos da teoria analítica, mais precisamente a culpabilidade, por ser o elemento principal acerca desse estudo.

2.2 Culpabilidade

Visto o conceito geral de culpabilidade, entende-se por culpabilidade sendo um juízo de reprovação pessoal do indivíduo que cometeu algum ato ilícito penal. A culpabilidade, por mais que tenha um conceito definido, até hoje é difícil saber como adequar a culpabilidade na atualidade, e com isso acabam surgindo interpretações diferentes acerca do tema. (KER e SILVA, 2016).

Com isso, acabou surgindo três teorias principais a respeito da culpabilidade, para saber como a culpabilidade deve se adequar na atualidade, qual a melhor forma de inserir a culpabilidade na sociedade atual. Sendo as três teorias sendo, a teoria psicológica, a teoria psicológica-normativa e a teoria normativa pura. (JESUS, 2010).

A teoria psicológica da culpabilidade, de acordo com Damásio de Jesus: “De acordo com essa tradicional teoria, a culpabilidade reside na relação psíquica do autor com seu fato; é a posição psicológica do sujeito diante do fato cometido.

Compreende o estudo do dolo e da culpa, que são suas espécies”. (JESUS, 2010, p. 504).

Assim, essa teoria consiste em observar a relação psíquica entre o autor do crime e o resultado da sua ação ilícito, tendo como fundamento a teoria causal da ação. Tende a observar o dolo e a culpa do agente naquela ação. O dolo sendo caracterizado pela intenção ou pela assunção do risco do autor do crime e a culpa é caracterizada pela inexistência dessa intenção de produzir ou ato ou pela ausência da assunção do risco. (JESUS, 2010).

Porém, essa teoria acabou fracassando porque ela reuniu duas espécies completamente diferentes, sendo o dolo e a culpa. Um é caracterizado pelo “querer” da ação, ou seja, pela vontade de praticar a ação, e o outro é caracterizado pela vontade de não praticar aquela ação, ou seja, o “não querer”, sendo assim, um conceito negativo e outro positivo. Não tem como dois conceitos distintos acabem sendo espécie de um denominador comum. (JESUS, 2010).

Acaba sendo fracassada, pois com relação à culpa, ela acaba sendo totalmente normativa, pois é baseada no juízo que o magistrado faz a respeito da possibilidade da antecipação daquele resultado que será atingido. Já o dolo é totalmente psicológico, ou seja, se mede pela intenção e pela vontade do agente em praticar aquele ilícito penal. (JESUS, 2010).

Com isso, observou-se que era impossível juntar dois sistemas, sendo um normativo e outro psicológico e juntar no mesmo denominador comum. E assim foi que começaram a tentar investigar a ligação normativa entre culpa e dolo, sendo o primeiro estudo acerca desse tema feito em 1903, com Frank, que analisou que existem condutas dolosas não culpáveis. E assim foi nascendo a teoria Psicológica-Normativa de culpabilidade. (JESUS, 2010).

De acordo com Fernando Galvão:

O Código Penal brasileiro de 1940 adotou a concepção psicológico-normativa para a culpabilidade, em que o grau da reprovação pessoal decorria da mensuração do dolo e da culpa verificados no fato, sendo que a intensidade do dolo e o grau da culpa constituíam índices para aferir a responsabilidade do agente (GALVÃO, 2013, p. 413).

A teoria psicológica-normativa da culpabilidade acaba inserindo um conceito de culpabilidade de forma mais composta. Essa teoria, nas palavras de Cléber Masson é “constituído por elementos naturalísticos (vínculo psicológico, representado pelo dolo ou pela culpa) e normativos (normalidade das circunstâncias

concomitantes ou motivação normal)” (MASSON, 2011, p. 439, apud KER e SILVA, 2016, p. 8).

Com isso, ficou evidente que existem casos dolosos não culpáveis, como por exemplo, quando o indivíduo mata outra pessoa em estado de necessidade. O sujeito que matou, teve a intenção de matar, agiu com um dolo reprovável, porém agiu diante a inexigibilidade de outro comportamento, ou seja, acaba não se tornando reprovável, pelo fato da culpa (elemento psicológico) estar embasado em um estado de necessidade. (JESUS, 2010).

De acordo com Damásio de Jesus: “Assim, a culpabilidade não é só um liame psicológico entre o autor e o fato, ou entre o agente e o resultado, mas sim um juízo de valoração a respeito de um fato doloso (psicológico) ou culposo (normativo)” (JESUS, 2010, p. 505).

Com isso, conclui-se que, o dolo e a culpa, não podem ser analisados como espécies de culpabilidade, mas sim como elementos dela, se juntando a outros dois elementos. Assim, se forma os três elementos da teoria psicológico-normativa. Esses três elementos são a imputabilidade, o elemento psicológico-normativo, ou seja, o dolo e a culpa, e como o ultimo elemento a exigibilidade de conduta diversa. (JESUS, 2010).

A última teoria é a da normativa pura, que é relacionada com a teoria finalista, e é adotada pela maioria dos doutrinadores. Essa teoria segundo Damásio de Jesus: “Retira o dolo da culpabilidade e o coloca no tipo penal. Exclui do dolo a consciência da ilicitude e a coloca na culpabilidade”. (JESUS, 2010, p. 505).

Com isso, houve uma mudança nos elementos formados pela teoria psicológico-normativo. A imputabilidade e a exigibilidade da conduta diversa continuaram como elementos, porém houve uma troca do elemento da psicológico-normativo, do dolo e da culpa, pelo da possibilidade do conhecimento do injusto, ou, potencial consciência da ilicitude. (JESUS, 2010).

Os elementos estão distribuídos na seguinte ordem: Imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência da ilicitude. Com isso, de acordo com Cléber Masson:

Esses elementos constitutivos da culpabilidade estão ordenados hierarquicamente, de tal modo que o segundo pressupõe o primeiro, e o terceiro os dois anteriores. De fato, se o indivíduo é inimputável, não pode ter a potencial consciência da ilicitude. E, se não tem a consciência potencial ilicitude, não lhe pode ser exigível conduta diversa. (MASSON, 2011, p. 441)

Entendido sobre as teorias acerca da culpabilidade, ficou evidente que a mais usada atualmente é a teoria da normativa pura. Com isso, é necessário entender sobre cada um dos três elementos que estão inseridos nessa teoria, para assim ir ficando mais fácil para entender acerca da psicopatia inserida no direito penal brasileiro.

2.3 Elementos da culpabilidade

O primeiro elemento a ser estudado é o da imputabilidade. Segundo Damásio de Jesus: “Imputabilidade é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível”. (JESUS, 2010, p. 513).

Assim, a imputabilidade é quando certo agente pode ser responsabilizado por seus atos de forma penal. É quando o indivíduo preenche todos os requisitos para ser imputável, não tendo nenhum requisito que o deixe inimputável. E como os elementos possuem um grau hierárquico, ser imputável significa que aquele sujeito possui a consciência da ilicitude e possui também a exigibilidade de conduta diversa.

Fernando Capez, ao conceituar imputabilidade, diz que:

Imputabilidade é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. (CAPEZ, 2015, p. 326).

É importante frisar que imputabilidade não se confunde com responsabilidade penal, já que a responsabilidade corresponde as consequências jurídicas daquela infração penal, ou seja, é a obrigação do sujeito que cometeu o ato ilícito de arcar com aquelas consequências jurídicas. Assim, a responsabilidade penal depende da imputabilidade, pois o mesmo não pode ser responsabilizado pelo crime, se for inimputável. (JESUS, 2010).

O nosso Código Penal não tratou com exatidão acerca da imputabilidade, porém, trouxe alguns elementos sobre o tema. No artigo 26 do Código Penal, é tratado sobre a inimputabilidade, mais precisamente no *caput*, e a semi-imputabilidade no parágrafo único do referido artigo. (KER e SILVA, 2016).

O Código Penal brasileiro, em seu artigo 26, diz que:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 2019, p. 439).

Fica evidente que a imputabilidade deve existir no momento da ação. Como diz Damásio de Jesus: “A imputabilidade deve existir no momento da prática da infração. Daí dizer o art. 26, *caput*, ao tratar de causas de exclusão da imputabilidade, que a deficiência deve existir “ao tempo da ação ou omissão””. (JESUS, 2010, p. 515).

Assim, entende-se por inimputável, aquele sujeito que por algum problema, descrito no artigo 26 do Código Penal, não é totalmente capaz de entender que aquele ato praticado era ilícito, com isso, a culpabilidade fica excluída, e assim, não se configura o ato como ilícito.

Existem alguns três critérios, ou sistemas, que são adotados para que se possa aferir acerca da inimputabilidade, que são os sistemas biológicos, psicológico e biopsicológico, que seria uma combinação entre o sistema biológico e o psicológico. A Lei Penal brasileira adotou o sistema biopsicológico como regra geral. (KER e SILVA, 2016).

De acordo com Fernando Capez, o mesmo explica sobre os três sistemas:

- a) Sistema biológico: a este sistema somente interessa saber se o agente é portador de alguma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Em caso positivo, será considerado inimputável, independentemente de qualquer verificação concreta de essa anomalia ter retirado ou não a capacidade de entendimento e autodeterminação. [...] Foi adotado, como exceção, no caso dos menores de 18 anos, nos quais o desenvolvimento incompleto presume a incapacidade e vontade (CP, art. 27). Pode até ser que o menor entenda perfeitamente o caráter criminoso do homicídio, roubo, ou estupro, por exemplo, que pratica, mas a lei presume, ante a menoridade, que ele não sabe o que faz, adotando claramente o sistema biológico nessa hipótese.
- b) Sistema psicológico: ao contrário do biológico, este sistema não se preocupa com a existência de perturbação mental no agente, mas apenas se, no momento da ação ou omissão delituosa, ele tinha ou não condição de avaliar o caráter criminoso do fato e de orientar-se de acordo com esse entendimento. [...]
- c) Sistema biopsicológico: combinam os dois sistemas anteriores, exigindo que a causa geradora esteja prevista em lei e que, além disso, atue efetivamente no momento da ação delituosa, retirando do agente a capacidade de entendimento e vontade. (CAPEZ, 2015, pp. 329-330 KER e SILVA, 2016, p. 11).

Assim, para que seja julgado sobre a inimputabilidade do agente, o nosso ordenamento jurídico vai adotar o sistema biopsicológico, ou seja, vai analisar se aquele indivíduo que cometeu o ato ilícito, no momento da ação ou omissão, em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado tinha ciência, ou capacidade para entender que aquele ato é antijurídico. Já com relação aos menores de 18 anos, será usado o elemento biológico. (KER e SILVA, 2016).

É importante também frisar que, para que tenha a inimputabilidade, três requisitos devem ser analisados no sistema biopsicológico. De acordo com Fernando Capez:

- a) Causal: existência de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que são as causas previstas em lei.
- b) Cronológico: atuação ao tempo da ação ou omissão delituosa.
- c) Consequencial: perda total da capacidade de entender ou capacidade de querer. (KER e SILVA, 2016, p. 12, apud CAPEZ, 2015, p. 330).

Para que seja declarada a inimputabilidade, deve-se respeitar a presença dos três requisitos acima mencionados. A presença de apenas um, não configura inimputabilidade. A título de curiosidade, pois sobre esse assunto irá ser discutido depois, os psicopatas não fazem parte desse rol dos inimputáveis. (KER e SILVA, 2016).

O segundo elemento a ser observado é o elemento do potencial consciência da antijuricidade. Existem quatro teorias que falam a respeito da colocação sistemática da consciência de ilicitude, que são a teoria extrema do dolo, a teoria limitada do dolo, teoria extrema da culpabilidade e por último a teoria limitada da culpabilidade. (JESUS, 2010).

A primeira teoria, a extrema do dolo, entende que:

[...] o dolo é integrado pela consciência da antijuricidade, nos termos da teoria psicológica da culpabilidade. Como o dolo é fato psicológico, seus elementos devem seguir a sua natureza. Em face disso, exige-se atual e real conhecimento de antijuricidade, não sendo suficiente a possibilidade de conhecimento do injusto. (JESUS, 2010, p. 519).

Ou seja, quando inexistente a real consciência acerca da ilicitude do fato, a mesma exclui o dolo, assim o sujeito pode responder por crime culposo quando for evitável o erro ou a ignorância da norma e, obviamente, quando prevista a modalidade culposa na ação. (JESUS, 2010).

Essa teoria recebeu uma limitação, feita por Mezger, e com isso, fundou a segunda teoria da consciência da antijuricidade, que é a teoria limitada do dolo.

Nessa teoria, apenas exigia do sujeito o potencial do conhecimento do injusto, não real e atual consciência da ilicitude, a fim de evitar absolvições que fossem infundadas e condenações fundadas apenas na culpa de direito. (JESUS, 2010).

A terceira teoria, é o da extrema da culpabilidade. Segundo Damásio de Jesus:

[...] essa posição entende que a consciência da antijuricidade não faz parte do dolo, mas sim da culpabilidade. Tratando-se de um dolo natural, não pode ser integrado pelo conhecimento do ilícito, cuidando-se de elemento subjetivo do tipo. [...] Logo, a consciência da ilicitude é normativa, não possuindo dados psicológicos. [...] A falta de consciência da antijuricidade não tem influência sobre a existência do dolo, sendo analisada na culpabilidade. (JESUS, 2010, pp. 520 – 521).

Por último tem a teoria limitada da culpabilidade, que é uma das modalidades da teoria normativo pura de culpabilidade. De acordo com Damásio de Jesus: “é a teoria adotada pela reforma penal de 1984. O principal ponto desta teoria é a distinção entre a ignorância da ilicitude por erro que recai sobre a regra de proibição e a ignorância de ilicitude por erro incidente sobre a situação de fato”. (JESUS, 2010, p. 519 apud OLVEIRA, 2012, p. 28,).

É importante frisar que existem causas que produzem efeito diretamente na potencial consciência de ilicitude, que acabam afastando esse elemento, assim não configurando a culpabilidade. As causas são, o erro de proibição, previsto no art. 21 do Código Penal, como erro sobre a ilicitude do fato, pode haver o erro sobre os elementos do tipo, previsto no art. 20, podendo ser erro determinado por terceiro ou erro sobre a pessoa, dispostos nos parágrafos 2º e 3º referentes ao artigo citado, ou quando o crime for cometido por coação irresistível, previsto no art. 22 do Código Penal.

E como último elemento da culpabilidade se tem a exigibilidade de conduta diversa. Para que seja declarada a culpabilidade, além de estar presente a imputabilidade e que o sujeito reconheça o caráter ilícito da ação, é necessário que na ação tenha a possibilidade de realizar uma conduta diferente.

Damásio de Jesus, em sua obra Direito Penal (Parte Geral), explica sobre a necessidade de ter esses três elementos, para que se configure a culpabilidade, o autor diz que: “Além dos dois primeiros elementos, exige-se que nas circunstâncias do fato tivesse possibilidade de realizar outra conduta, de acordo com o ordenamento jurídico.” (JESUS, 2010, p. 523).

Quando o indivíduo tem a possibilidade de realizar uma conduta diversa, mas opta por praticar aquela que é proibida pelo nosso ordenamento jurídico, se configura esse elemento da exigibilidade da conduta diversa. Como explica Damásio de Jesus: “A conduta só é reprovável quando, podendo o sujeito realizar comportamento diverso, de acordo com a ordem jurídica, realiza outro, proibido”. (JESUS, 2010, p. 523).

Assim, para encerrar o capítulo acerca da culpabilidade, deve-se ficar claro que, para que fique configurada a culpabilidade, devem estar presentes os três elementos presentes no tema. O sujeito deve ser imputável, ou seja, tem que ser punível de acordo com o nosso ordenamento jurídico, deve saber que aquele ato era ilícito, assim devendo ter a potencial consciência de antijuricidade e deve estar presente a exigibilidade de conduta diversa.

2.3 Medidas de segurança

Para adentrar nesse tópico referente às medidas de segurança, que é um tipo de pena adotado no nosso ordenamento jurídico, é interessante, apenas como um título inicial de curiosidade, observar as palavras de Michel Foucault, em sua obra História da Loucura, aonde o autor diz que:

Se a loucura conduz todos a um estado de cegueira onde todos se perdem, o louco, pelo contrário, lembra a cada um sua verdade; na comédia em que todos enganam aos outros e iludem a si próprios, ele é a comédia em segundo grau, o engano do engano. Ele pronuncia em sua linguagem de parvo, que não se parece com a da razão, as palavras racionais que fazem a comédia desatar no cômico: ele diz o amor para os enamorados, a verdade da vida aos jovens, a medíocre realidade das coisas para os orgulhosos, os insolentes e os mentirosos. (FOUCAULT, 1999, p. 14).

As medidas de segurança são tipos de penas utilizados contra pessoas indivíduos inimputáveis caracterizados por alguma doença mental, ou pelo desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e também aos dependentes de substâncias alcoólicas ou de entorpecentes. (GALVÃO, 2013).

Fernando Galvão explica o conceito de Medida de Segurança, e para quem são aplicáveis, o autor diz que:

As medidas de segurança são instrumentos utilizados pelo Direito Penal para a defesa da sociedade contra o potencial ofensivo inerente aos indivíduos considerados perigosos e visam a remover desses indivíduos sua característica de periculosidade. (GALVÃO, 2013, p. 896).

Para os indivíduos que se encaixam nesse rol de aplicação das medidas de segurança, como eles não podem ser culpados pelo ato ilícito, justamente pela sua anormalidade ou por seus problemas que já foram citados, como o álcool ou o uso de entorpecentes, as medidas de segurança são as penas cabíveis a esses indivíduos. (KER e SILVA, 2016).

Nas palavras de Fernando Capez, a medida de segurança, é uma: “sanção penal imposta pelo Estado, na execução de uma sentença, cuja finalidade é exclusiva preventiva, no sentido de evitar que o autor de uma infração penal que tenha demonstrado periculosidade volte a delinquir”. (CAPEZ, 2015, p. 466, apud KER e SILVA, 2016, p. 13,).

Para que seja aplicada alguma medida de segurança, o indivíduo que está sendo punido tem que ser inimputável ou semi-imputável e necessita também apresentar uma periculosidade, manifestada pela prática do injusto penal. Assim, o juiz, por óbvio, só pode aplicar a medida de segurança a algum indivíduo se o mesmo realizar um fato típico e ilícito. (GALVÃO, 2013).

As espécies de medida de segurança estão dispostas no art. 96 do Código Penal. De acordo com esse artigo, as medidas de segurança podem ser ou a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, e na falta de um deles, em algum outro estabelecimento adequado, ou a indicação a um tratamento ambulatorial.

A primeira medida, referente ao inciso primeiro do artigo 96, consiste em uma espécie detentiva de medida de segurança, a segunda medida corresponde a uma espécie restritiva de medida de segurança, e a execução dessas penas está prevista na Lei de Execução Penal, mais precisamente nos artigos 171 e seguintes dessa lei. (JESUS, 2010).

Com relação a internação em hospital de custódia com tratamento psiquiátrico, diz Fernando Galvão que é: “a medida de segurança que importa em privação da liberdade do inimputável ou semi-imputável a ela submetido. É a espécie de medida de segurança mais grave e, portanto, prioritariamente reservada aos casos mais sérios de periculosidade” (GALVÃO, 2013, p. 899).

A segunda medida de segurança que é o tratamento ambulatorial, consiste em reservar ao indivíduo que cometeu um ato ilícito, um tratamento psiquiátrico fora do ambiente hospitalar, no caso em ambatório. Para que seja imposta essa medida de segurança, o crime cometido pelo indivíduo deve ser um crime punível

com detenção, e essa submissão ao tratamento ambulatorial é apenas uma mera faculdade do juiz. (GALVÃO, 2013).

O sistema vicariante substituiu o antigo sistema duplo binário que estava previsto no código penal de 1940. Aquele sistema aplicava a medida de segurança em conjunto, ou de forma simultânea com a pena. O sistema vicariante acabou substituindo aquele sistema, impondo então que ao condenado apenas a pena (reduzida) ou a medida de segurança, não podendo ser aplicado as duas formas de forma conjunta. (KER e SILVA, 2016).

A extinção da punibilidade, prevista no artigo 107 do Código Penal, faz com que não se imponha a medida de segurança, e nem subsiste a que tenha sido imposta. Essa extinção de punibilidade pode ocorrer antes ou depois da sentença irrecorrível. Ou seja, se o Estado não tem mais o direito de punir, não pode impor a medida de segurança. (JESUS, 2010).

Com relação ao tempo de duração máximo de um cumprimento referente a medida de segurança, o STF já decidiu que o prazo máximo é de 30 (trinta anos):

A medida de segurança deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de trinta anos. 3. A melhora do quadro psiquiátrico do paciente autoriza o juízo de execução a determinar procedimento de desinternação progressiva, em regime de semi-internação. (STF, HC 97621/RS, 2ª T., - Rel. Min. Cezar Peluso, j. 2/6/2009, DJ 26/6/2009, p. 592). (GRECO, 2015, p. 281).

Para concluir acerca do tema sobre sistema de segurança, fica claro que é um sistema utilizado para indivíduos inimputáveis ou semi-imputáveis. Esse tema será importante para analisar acerca da responsabilidade penal dos psicopatas, para saber qual o melhor meio de se punir um psicopata que pratica um ato ilícito.

1.5 Reincidência criminal

O último tópico referente ao Direito Penal, teoria do crime, será abordado acerca da reincidência penal, pois é uma matéria extremamente importante para falar sobre o direito penal no mundo psicopata, além de que, dissertar sobre esse tema, irá facilitar o processo de conhecimento acerca do tema principal da pesquisa. A reincidência é uma circunstância agravante de pena, aonde a mesma é utilizada, quando necessária, na segunda fase de dosimetria da pena. De acordo com o artigo 61, I, do Código Penal: “Art. 61. São circunstâncias que sempre

agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I – A reincidência” (BRASIL, 2019, p. 442).

Além do desse dispositivo do artigo 61, I, do Código Penal, a reincidência ainda é tratada no código em mais dois artigos, mais especificamente nos artigos 63 e 64 e seus respectivos incisos. Esses artigos dispõem:

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64. Para efeito de reincidência:

I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II – não se consideram os crimes militares próprios e políticos;

(BRASIL, 2019, p. 442).

Para que se configure a reincidência, é necessária uma decisão condenatória anterior, por crime anterior. Essa publicação da condenação referente ao fato anterior deve ter sido publicada antes do momento do cometimento do fato novo. Assim, se o fato novo for cometido antes da publicação do antigo fato, mesmo se aquele crime anterior estiver ainda sendo julgado, não irá se configurar reincidência. (GALVÃO, 2013).

Assim, de acordo com Fernando Galvão: “A prática de vários crimes em curto espaço de tempo, via de regra, não gera reincidência, já que não há tempo útil para que ocorra decisão condenatória com trânsito em julgado antes da reiteração da conduta delitiva”. (GALVÃO, 2013, p. 749).

Ou seja, a reincidência acontece quando um indivíduo acaba cometendo o um novo crime após já ser condenado por um crime anterior, em um espaço de cinco anos após o cumprimento da pena. É muito importante analisar sobre esse tópico da reincidência, pois será verificado que muitos psicopatas, após o cumprimento da pena, voltam a cometer novos crimes, sendo assim, muitos psicopatas presos são reincidentes.

Concluído e entendido acerca dos temas da psicopatia em seu contexto geral, e sobre o Direito Penal, mais especificamente em sua matéria da teoria do crime, fica mais fácil adentrar no tema principal do trabalho, que é referente a psicopatia adentrada no Direito Penal brasileiro, falando acerca da responsabilidade penal dos psicopatas, e as características gerais desse assunto.

3 PSICOPATIA NO DIREITO PENAL

O número de crimes cometidos por psicopatas vem aumentando de forma extensiva com o passar dos anos. Porém, até os dias atuais, nada parece ser feito com relação a esse problema, já que o ordenamento jurídico brasileiro pouco discorre acerca desses indivíduos portadores desse transtorno de personalidade.

Como já visto, a psicopatia vai muito além do que a mídia mostra e também do que a sociedade observa dessas pessoas. Esses crimes praticados por psicopatas merecem maior atenção, assim como o tratamento em relação a esses indivíduos dentro da legislação brasileira também precisa de um tratamento especial.

3.1 Como o Direito Penal identifica o psicopata?

Para se adentrar no tema principal do trabalho, é necessário que tenha ficado claro sobre os temas tratados acima. Os pontos principais sobre a teoria do crime, que já foram tratados no presente trabalho, serão novamente abordados para explicar sobre a responsabilidade penal dos psicopatas, sobre como o ordenamento jurídico brasileiro e o estrangeiro trata sobre o tema, sobre como os psicopatas deveriam ser tratados, e sobre qual seriam as principais medidas que devem ser tomadas para melhorar a respeito do tema no Direito Penal.

Como já foi relatado, a psicopatia não é considerada uma doença mental, e sim um distúrbio de personalidade, igual relata a Organização Mundial de Saúde (OMS). Ou seja, como o Código Penal trata acerca dos inimputáveis e semi-imputáveis, e não fala a respeito da psicopatia, apenas coloca como inimputáveis os doentes mentais, como que os psicopatas são classificados no ordenamento jurídico brasileiro? Eles podem ser considerados penalmente imputáveis?

De acordo com Fernando Galvão: “psicopatas ou sociopatas não são doentes mentais e tampouco possuem um desenvolvimento mental incompleto ou retardado. O que nelas a medicina identifica é a existência de um transtorno de personalidade”. (GALVÃO, 2013, p. 456).

Conforme já estudado, os psicopatas não podem ser classificados como inimputáveis no Direito Penal brasileiro, pelo simples fato da psicopatia não ser uma doença mental e sim um distúrbio de personalidade, assim já excluindo de cara a

inimputabilidade. Mas onde fica a dúvida é com relação aos semi-imputáveis, pois a psicopatia pode se encaixar como perturbação da saúde mental, assim ficando difícil saber se o criminoso tinha capacidade para entender a ilicitude daquele fato. (OLIVEIRA, 2012).

Com relação aos semi-imputáveis, mesmo que fique evidente uma dúvida com relação aos psicopatas, fica evidente que os psicopatas não se encaixam nesse grupo, já que esses indivíduos não podem ser considerados portadores de alguma perturbação mental, pois a psicopatia por mais que seja um distúrbio de personalidade, não provoca nenhuma alteração de saúde mental do seu portador. (ABREU, 2014).

O ordenamento jurídico brasileiro não relata muito sobre os psicopatas. Além do Código Penal brasileiro não trazer de forma explícita sobre a classificação desses indivíduos, as doutrinas e as jurisprudências também quase não se manifestam. Assim: “os poucos artigos publicados acerca do tema ou utilizam o termo “psicopata” indevidamente, caracterizando aquele estereótipo de *serial killer* que tentamos refutar, ou o mesmo termo é aplicado aos indivíduos que possuem demências mentais”. (OLIVEIRA, 2012, pp. 70-71).

Porém, essa denominação de “serial killer” não pode ser considerada como um sinônimo de psicopatia, pois conforme já mostrado, nem todos os psicopatas são criminosos, muitos indivíduos que possuem esse distúrbio da psicopatia, conseguem ao longo dos anos, controlar esse problema e agir de acordo com os padrões normais impostos pela sociedade.

Sobre a inimputabilidade dos psicopatas, de acordo com Michele. O. de Abreu:

[...] a psicopatia não tem o condão de, por si só, afastar a capacidade de culpabilidade do seu portador. O psicopata sequer é portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou de perturbação da saúde mental. Ainda que qualquer dessas formas fosse considerada, não teria o condão de afastar ou diminuir sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (ABREU, 2014, online).

Assim, observado o Código Penal brasileiro, as doutrinas e os estudos sobre a psicopatia, fica claro que não existem hipóteses de afastamento a inimputabilidade do psicopata, pois o mesmo não se encaixa em nenhuma hipótese nem dos inimputáveis nem dos semi-imputáveis. Assim, de acordo com o nosso ordenamento

jurídico, o psicopata é um indivíduo imputável, pelo fato de que esses indivíduos têm total consciência da ilegalidade de tal ato praticado.

De acordo com Fernando Galvão: “Muito embora exista quem sustente tratar-se de perturbação da saúde mental, o problema não repercute na capacidade de entendimento ou auto condução. Portanto, *psicopata é imputável*”. (GALVÃO, 2013, p. 456).

Com relação a atuação do judiciário brasileiro, os diferentes tribunais do Brasil entendem de formas diversas acerca da psicopatia no Direito. Alguns juízes entendem que o psicopata é totalmente imputável e tem juízes que acreditam que o psicopata é semi-imputável e assim deve ser aplicada alguma medida de segurança contra esses indivíduos. (OLIVEIRA, 2012).

Há julgados em alguns Estados do Brasil, como também no Supremo Tribunal Federal acerca da imputabilidade dos psicopatas, defendendo a semi-imputabilidade para classificar esses indivíduos penalmente, alegando que por mais que esses indivíduos saibam da ilicitude do caso, os mesmos são totalmente desprovidos de culpa e remorso, pois não sentem empatia pelo próximo, ou seja, não conseguem sentir que tão praticando um ato ilícito e cruel. (GOMINHO e SANTOS, 2018).

O Supremo Tribunal Federal trouxe uma jurisprudência acerca do tema:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. DESFAVORABILIDADE. CONDUITA SOCIAL. ARGUMENTAÇÃO IDÔNEA. SANÇÃO MOTIVADA. ELEVAÇÃO JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS ESPOSADOS E O QUANTUM DE REPRIMENDA IRROGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PARCIALMENTE EVIDENCIADO. MITIGAÇÃO DEVIDA (...) MINORANTE PREVISTA NO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. SEMI-IMPUTABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERTURBAÇÃO MENTAL REDUZIDA. FRAÇÃO MÍNIMA QUE SE MOSTRA DEVIDA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos do art. 26, parágrafo único, do CP: "A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento." 2. Demonstrado que o paciente não era portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, apenas não possuindo plena capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento, em razão de perturbação na sua personalidade, justificada a escolha pela fração mínima (1/3) prevista no parágrafo único do art. 26 do CP.3 (...). (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Habeas Corpus nº 186149).

Ou seja, de acordo com o julgado trazido pelo STF, o psicopata seria entendido como um semi-imputável, porém, é notável que esse entendimento não é

acolhido de forma pacífica nos tribunais, e tampouco nas doutrinas, e além de que nada sobre psicopatia foi tratado no Código Penal brasileiro.

Estava tramitando há alguns anos atrás, o projeto de lei nº. 6858/2010, criado pelo autor Marcelo Itagiba – PSDB/RJ. Esse projeto foi apresentado em 24/02/2010, e trazia como ementa o seguinte:

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica. (CAMARA, 2015, online)

Porém, esse processo foi arquivado 09/11/2017, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, ao argumento de que esse projeto lei foi prejudicado em face da aprovação do projeto lei nº. 8504/2017, que foi aprovado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Essa Lei nº 8504/2017 alterou a lei nº 8072/1990, dizendo que quem cometer o crime do artigo 1º I-A da lei alterada deverá cumprir a pena em regime Fechado, arquivando conseqüentemente o projeto lei proposto por Marcelo Itagiba.

Para concluir fica evidente que não existe de forma pacífica um entendimento sobre a imputabilidade dos psicopatas, pelo fato de que nosso Código não trata de psicopatas, e as doutrinas e as jurisprudências sobre o assunto são mínimas, algumas defendendo a semi-imputabilidade e outras defendendo que são indivíduos totalmente imputáveis.

3.2 Reincidência criminal e psicopatia

Como já visto, reincidência criminal é quando um indivíduo, após o trânsito em julgado de uma sentença condenatória de um crime que o mesmo cometeu, volta a cometer outro crime em um período de tempo de cinco anos. Assim, quando um indivíduo comete um novo crime, o mesmo fica reincidente, agravando assim sua pena de acordo com o Código Penal.

Um grande problema enfrentado pelos psicopatas, é que muitos desses indivíduos, acabam sendo reincidentes, justamente pelo fato de que, quando cometem um crime e entram no sistema carcerário brasileiro, eles não são recuperados e ressocializados de uma forma efetiva, pois além da psicopatia ser algo muito complicado de amenizar, já que não tem cura, como já visto, tem o fato

de que o sistema carcerário não ajuda em nada para essa recuperação, e com isso, quando saem da cadeia, voltam a cometer crimes, ficando então reincidentes.

É estimado que dentro do sistema carcerário, uma parte pequena desses presos podem ser considerados psicopatas, sendo 8% de presos psicopatas e 2% apenas de mulheres presas psicopatas, sendo que 31% desses homens infratores que estão na prisão são violentos e 11% das presas são infratoras violentas. Com isso, fica evidente entre todos os presos considerados violentos, poucos são psicopatas. (GEDDES, 2018).

O problema dos psicopatas é com relação a reincidência criminal. De acordo com Linda Geddes: “Claramente, portanto, a psicopatia não explica todos os crimes violentos. Mas, uma vez que um psicopata esteja na prisão, é importante descobrir como melhor reabilitá-lo: eles têm até quatro vezes mais chances de reincidência do que os não psicopatas”. (GEDDES, 2018, on-line).

Para explicar a razão dessa reincidência dos psicopatas, é simples. De acordo com Talita Batista: “O psicopata não sente culpa e sempre procura transferir essa culpa para o outro. Este sabe que o que faz é errado e reprovável pela sociedade em geral, mas para ele não importa o que a sociedade pensa, e sim, as próprias definições de certo ou errado”. (BATISTA, 2017, on-line).

Assim, fica por óbvio explicado que a reincidência ocorre com muitos psicopatas, justamente pelo fato de que eles não ligam para as normas penais, e para o que a sociedade pensa, apenas tendo como certo o pensamento deles próprios, e assim, não pensam nas consequências de cometer um crime, simplesmente cometem, já que isso satisfaz a eles próprios, e também pelo fato de que esses indivíduos não foram recuperados e ressocializados no sistema carcerário, e assim, se tornam reincidentes.

Além dessas duas questões, tem o fato de que os psicopatas não têm medo ou receio de ser preso, e da sanção imposta, por isso que o índice de reincidência dos psicopatas pode chegar a ser duas vezes maior do que os criminosos “comuns”, e esse índice ainda aumenta quando se trata de crimes violentos. (BATISTA, 2017).

Mas com isso, o questionamento que fica é: O que o ordenamento jurídico pode fazer para abaixar esse índice de reincidência criminal dos psicopatas? Existem muitas vertentes sobre o assunto, de qual pena ser aplicada, de como o Estado deve agir com esses indivíduos para que esse número diminua.

De acordo com Talita Batista:

O ideal seria uma prisão especial para estes indivíduos, onde não fossem misturados nem com os doentes mentais (como acontece na medida de segurança), nem com os presos comuns (como no caso das penas privativas de liberdade). Em alguns países como a Austrália e o Canadá, e em alguns estados americanos já existem instrumentos eficazes para identificar os psicopatas e estes são separados dos presos comuns e, em casos específicos, condenados à prisão perpétua. Assim, poderia se reduzir, consideravelmente, a reincidência destes criminosos. E, assim, perderiam o que consideram mais precioso: o poder. (BATISTA, 2017, online).

Para concluir acerca do estudo da reincidência dos psicopatas na visão do ordenamento jurídico brasileiro, fica evidente que o Brasil ainda não achou uma solução específica para acabar com esse elevado índice de reincidentes psicopatas no Brasil. Várias são as explicações para esse ocorrido, o fato da psicopatia não ter cura e assim dificultar muito a ressocialização desses indivíduos, como também o fato de que o sistema carcerário brasileiro e as penas aplicadas aos psicopatas em nada ajudam para melhorar essa estatística.

3.3 Direito Penal Comparado

Como o psicopata é visto dentro do Código Penal como um ser imputável, mas também por muitos entendimentos de tribunais como semi-imputáveis, é por óbvio que as penas aplicadas a eles podem ser a pena privativa de liberdade ou as medidas de segurança. A pena privativa de liberdade se divide em reclusão, para crimes de maior gravidade ou pena de detenção para crimes de menor gravidade.

Já as medidas de segurança, como já visto, é aplicado a indivíduos inimputáveis ou semi-imputáveis, com internação em hospital e tratamento psiquiátrico, ou um tratamento ambulatorial na falta dos outros dois citados. Com isso, assim que a legislação brasileira pune os psicopatas.

De acordo com Evelyn Costa Laranjeiras Borges:

A pena privativa de liberdade é a principal resposta do Estado contra as ações criminosas. Ela visa reeducar e ressocializar o condenado, na tentativa de inserí-lo, novamente, na sociedade, de forma que ele não reincida na prática criminosa. Acontece que, o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade pouco tem sido alcançado. (BORGES, 201-, p.6).

O Supremo Tribunal Federal (STF), já se manifestou em relação aos psicopatas em relação ao livramento condicional. O STF entende que como o psicopata não está apto ao convívio social, não deve ser dado o livramento

condicional a esses indivíduos. (HC indeferido pelo STF” no HC66437(BRASIL,1988).

Porém, a medida de segurança pode ser considerada uma forma de punir os agentes que cometem crime e são portadores de enfermidades mentais, ou aqueles que possuem algum distúrbio que faz com que os mesmos não sejam considerados “normais”. Ou seja, todo criminoso que possui alguma enfermidade mental será aplicada a medida de segurança. (BORGES, 201-).

A medida de segurança tinha o condão, quando foi criada, de perdurar por tempo indeterminado, porém, nos últimos anos algumas jurisprudências vem aceitando que o tempo limite de uma medida de segurança, não pode ultrapassar 30 anos, respeitando da mesma forma as penas privativas de liberdade. (BORGES, 201-).

Assim é notável que a garantia constitucional acerca da liberdade do psicopata se sobrepõe a outra garantia constitucional, a da segurança da coletividade (AGUIAR, 2008, apud BORGES, 201-), ou seja, o nosso ordenamento jurídico preza muito mais a liberdade do psicopata do que a segurança da sociedade, pelo fato de que muitos psicopatas voltam a cometer novos crimes. Isso acaba ferindo o princípio constitucional que fala sobre a primazia do interesse coletivo sobre o bem individual. (BORGES, 201-).

No ordenamento jurídico estrangeiro, são muitas as diferenças de punir um psicopata. A primeira grande divergência, é que em alguns países, como EUA, Austrália, Holanda, Noruega, China, entre outros, o PCL-R, é utilizado, diferentemente do Brasil. (OLIVEIRA, 2015).

Com relação à PCL-R adotada no Brasil, fica entendido que, já foi tentado a aplicação da PCL-R nos presídios para identificar os psicopatas, para com isso, criarem prisões especiais para esses indivíduos, virando inclusive, até um projeto de lei, que no final, acabou não sendo aprovado e arquivado. (SILVA, 2008).

A segunda diferença, e talvez, a mais gritante delas, é com relação as penas aplicadas aos psicopatas. No Brasil, como já vimos, ou é adotado uma pena privativa de liberdade ou uma medida de segurança, pelo fato de não estar explicitado qual a classificação dos psicopatas no ordenamento jurídico brasileiro. Em qualquer uma das situações já foi visto que não ajuda em nada a fim de melhorar o índice de crimes cometidos por psicopatas.

Essas medidas não são impostas em muitos países estrangeiros. Em alguns países, como a Alemanha, Suécia e Dinamarca, adotam medidas a fim de diminuir a estatística de crimes cometidos por psicopatas. Um exemplo é em relação aos crimes sexuais cometidos por esses indivíduos, esses países acabam injetando hormônios femininos nos psicopatas a fim de diminuir o nível de testosterona, e assim, diminuir a libido sexual. (OLIVEIRA, 2015).

A fim de evitar a reincidência criminal, que é muito evidente no Brasil, países como Estados Unidos, em muitos de seus Estados, e Canadá, é a criação de leis específicas para psicopatas, por entenderem que esses indivíduos merecem uma atenção especial para tentar evitar ao máximo a reincidência criminal. (OLIVEIRA, 2015).

Em países como Estados Unidos, Canadá, e alguns países da Europa, a lei dispõe a cerca de prisão perpétua com cela de isolamento, o que não ocorre no Brasil. E em países como Itália, Suécia e Reino Unido, há a possibilidade de penas privativas por termo indeterminado para esses indivíduos, algo que também não ocorre no Brasil. No Brasil, como já visto, esses criminosos são soltos após o cumprimento da pena, e voltam a reincidir. (OLIVEIRA, 2015).

Assim, fica evidente que o ordenamento jurídico brasileiro a respeito desse tema dos psicopatas, está muito aquém do ordenamento jurídico de muitos países estrangeiros. Países como Estados Unidos, Canadá e muitos países da Europa já observaram que esses indivíduos necessitam de um tratamento especial, e então buscaram soluções específicas para casos de psicopatas.

A legislação brasileira, em nada ajuda em relação a esse tema. Primeiro, com relação a sociedade, já que, esses criminosos, principalmente os mais violentos, voltam para a sociedade após cumprirem suas penas, sem ter sido realmente ressocializados, e muitas vezes, voltam até mais perigosos, deixando a sociedade sempre em perigo, pois os esses criminosos voltam a cometer crimes.

Segundo que se a tentativa da legislação brasileira com suas penas privativas é de ressocializar, em nada ajudam ao psicopata, pois, o mesmo não é ressocializado, por causa do falido sistema carcerário brasileiro e por causa de como os psicopatas são tratados na legislação brasileira, sem nem ter uma classificação definida.

Para concluir esse tema, é notável que o ordenamento jurídico brasileiro, deve, o mais rápido possível, resolver essas questões dos psicopatas. Mas o

questionamento que fica é se o Brasil deve adotar medidas de alguns países estrangeiros, ou continuar adotando as medidas adotadas no Brasil, porém melhorando as penas e o tratamento dos psicopatas a fim de ressocializar esses indivíduos para diminuir o índice de reincidência.

3.4 Quais soluções o Brasil deve adotar?

Como já observado, o Brasil ainda está longe de adotar um sistema eficiente para os criminosos psicopatas. Além do sistema carcerário falido, as penas impostas em nada ajudam para a recuperação desses indivíduos ou para melhorar a segurança da sociedade evitando a reincidência criminal.

O Brasil deve adotar algumas medidas para que esses problemas se resolvam. Mas o questionamento que fica é saber qual a melhor medida a ser tomada para melhorar esse cenário problemático em relação a responsabilidade penal das pessoas com esse distúrbio de personalidade.

O Direito Penal brasileiro está muito atrás de muitos países no que tange ao tratamento dos psicopatas. Uma pelo fato de que os estudos acerca desse tema no Brasil são fracos, não tendo um estudo avançado sobre o tema, pois as universidades não procuram pesquisar seriamente sobre os esses indivíduos, mostrando exatamente como a sociedade trata os psicopatas, sabendo da existência dos mesmos mas não se preocupando em pesquisar sobre o assunto. (OLIVEIRA, 2012).

O outro fato é que não existem profissionais capacitados acerca do tema da psicopatia. Assim, sem profissionais peritos no assunto, fica difícil de estudar acerca do tema, além de que, não tem nenhum profissional capacitado para manusear a escala Hare, sendo uma escala extremamente importante a fim de designar uma pessoa psicopata. (OLIVEIRA, 2012).

Algumas medidas deveriam ser tomadas para melhorar o estudo sobre a psicopatia e conseqüentemente melhorar o cenário em que o Brasil se encontra com relação ao tema. Obviamente que a mudança tem que ser aos poucos, ir implantando as medidas necessárias aos poucos, pois esse cenário não vai simplesmente melhorar da noite para o dia.

A primeira medida que deveria ser tomada, seria a de melhorar os estudos acerca do tema, dando mais ênfase a esse tema nas universidades, para capacitar

mais profissionais e, com isso, começar a mudar o cenário atual. Porém, apenas melhorar esses estudos não é o suficiente, visto a inconstância no ordenamento jurídico sobre o tema, então, melhorar as pesquisas sobre o tema seria apenas um começo. (OLVEIRA, 2012)

Melhorando o estudo acerca do tema, fazendo mais profissionais se interessarem pela área, deve passar para as outras medidas, referentes ao judiciário. Pelo fato da inconstância no judiciário, e pelo fato do Código Penal não tratar sobre os psicopatas, fazendo com que a legislação brasileira seja confusa com relação ao tema, surgem algumas dúvidas com relação a execução da pena e com relação a qual medida deveria ser tomada.

Botar esses indivíduos junto com outros presos, sancionando os mesmos com pena privativa de liberdade não parece ser a melhor opção. Uma pelo fato do sistema carcerário estar falido e não dar o mínimo tratamento aos presos, sendo que os psicopatas necessitam de mais atenção, e outra pelo simples fato de que esses indivíduos, por todas as suas características já vistas, podem corromper os presos, podem até causar uma rebelião, além de que não seriam ressocializados. (OLIVEIRA, 2012).

Com relação as medidas de segurança:

Temos que ter em mente que as psicoterapias são direcionadas às pessoas que estejam em intenso desconforto emocional, o que as impede de manter uma boa qualidade de vida. Por mais bizarro que possa parecer, os psicopatas parecem estar inteiramente satisfeitos consigo mesmo e não apresentam constrangimentos morais nem sofrimentos emocionais, como depressão, ansiedade, culpas, baixa autoestima etc. Não é possível tratar um sofrimento inexistente. É no mínimo curioso, embora dramático, pensar que os psicopatas são portadores de um grave problema, mas quem de fato sofre é a sociedade como um todo. (OLIVEIRA, 2012, p. 91).

Assim, após a primeira medida de melhorar os estudos acerca do tema, uma segunda medida, e talvez, a principal medida que o Brasil deveria adotar, seria a criação de leis específicas para os psicopatas, como alguns países já fizeram. Nessas leis específicas, deveria ser obrigatório o exame pericial e com relação a esse exame deveria ser adotada a escala Hare (PCL-R), já que teriam profissionais capacitados para isso, a fim de designar a psicopatia do indivíduo e com isso colocar eles em alguma cela especial. (KER e SILVA, 2016).

Em países que adotam a escala Hare, foi constatada uma diminuição no índice de crimes ocasionados por psicopatas. Pois, como os psicopatas não

conseguem aprender com as penalidades, voltando a reincidir, a Escala Hare consegue designar o grau da psicopatia do indivíduo, e com isso, se consegue determinar as penas de acordo com o grau da psicopatia. (KER e SILVA, 2016).

De acordo com Bianca Líbia. F. Ker e Amaury Silva: “pode-se notar que nos outros países que adotaram essa escala, chegou-se a um consenso quanto à resposta legal mais específica, como um presídio especial, bem como a aplicação da pena de morte ou prisão perpétua a esses indivíduos psicopatas”. (KER e SILVA, 2016, p. 26).

Porém, para que essa medida tenha uma eficiência maior, deve-se, como uma terceira medida, melhorar o sistema carcerário brasileiro, que infelizmente é algo que parece estar muito distante de ocorrer. Melhorando o sistema carcerário, devem-se criar celas especiais para determinados indivíduos a depender do grau da psicopatia do indivíduo.

Com relação ao sistema penitenciário brasileiro, fica evidente que não existe um procedimento de diagnóstico para a psicopatia, para designar julgar as penas corretas aos psicopatas, designar a progressão de regime, ou para realizar benefícios ou redução de penas para esses indivíduos. Se o sistema carcerário fosse melhor, e tivesse a aplicação desse diagnóstico, os psicopatas mais perigosos sofreriam penas maiores e isso evitaria a reincidência. (SILVA, 2014, apud KER e SILVA, 2016).

Esse diagnóstico, junto com a PCL-R é de extrema importância na hora de sentenciar um psicopata, pois o direito penal deve observar as peculiaridades de cada indivíduo para julgar sua culpabilidade. Ou seja, o psicopata, mais ainda do que um indivíduo comum, deve ter uma atenção específica, por isso seria tão importante classificar de vez o psicopata, trazendo uma lei específica para eles. (KER e SILVA, 2016).

A necessidade de um tratamento especial para esses indivíduos fica clara.

[...] Portanto, classificações amplas induzem a erros de generalizações que podem nos remeter a uma dificuldade na escuta do particular do caso. Ao tomarmos um sujeito como “manipulador”, “psicopata” ou pela nomeação de “antissocial”, esbarremos na condição de nos conformarmos com a resignação diante de casos considerados como intratáveis. (CASTRO e CAMPOS, 2011, pp. 138-139, apud KER e SILVA, 2016, p. 22).

Melhorando os estudos acerca da psicopatia, fazendo uma lei específica aos psicopatas trazendo ao mesmo tempo a implantação da PCL-R, e melhorando as condições do sistema carcerário, fazendo com que os psicopatas tenham uma

atenção especial, implantando assim o diagnóstico de psicopatia, e que não fossem colocados com presos comuns, já traria uma melhora significativa para esse problema.

Porém, essas não podem ser as únicas medidas a serem tomadas, afinal, melhoraria em alguns aspectos, mas tem outros que precisam ser observados. Trazendo uma lei específica aos psicopatas, deveria de vez, classificar os psicopatas no ordenamento jurídico brasileiro, pelo fato de haver dúvida com relação a imputabilidade desses indivíduos.

Uma quarta medida que poderia e deveria ser adotada pelo ordenamento jurídico, seria a de classificar de vez os psicopatas na legislação brasileira, ou como semi-imputáveis ou como inimputáveis. Pois essa ausência de classificação gera uma dúvida enorme no ordenamento jurídico brasileiro. Por uma lógica de conceito, semi-imputável seria o mais correto, pelo fato de que os mesmos entendem que aqueles atos são crimes.

Classificando os psicopatas como semi-imputáveis, fica evidente, conforme já estudado, que as penas corretas a serem aplicadas seriam as medidas de segurança ou as penas privativas de liberdade, pelo fato do Brasil adotar o sistema vicariante. Assim, com relação a todas essas medidas tomadas, o certo seria fazer um diagnóstico de acordo com a escala Hare, para então designar uma sanção correta a determinados indivíduos. (KER e SILVA, 2016)

Assim, classificando os psicopatas como semi-imputáveis, já é sabido que é possível a substituição da pena pela aplicação de medidas de segurança, assim, de acordo com Cezar Bitencourt:

A culpabilidade diminuída dá como solução a pena diminuída, na proporção direta da diminuição da capacidade, ou, nos termos do art. 98 do CP, a possibilidade de se necessitar de especial tratamento curativo, aplica-se uma medida de segurança, substitutiva da pena. Nesse caso, é necessário, primeiro, condenar o réu semi-imputável, para só então poder substituir a pena pela medida de segurança, porque essa medida de segurança é sempre substitutiva da pena reduzida. Quer dizer, é preciso que caiba a pena reduzida, ou seja, que o agente deva ser condenado. E o art. 98 fala claramente em “condenado”. Logo, no caso da semi-imputabilidade, requer a condenação, quando for o caso, evidentemente. (BITENCOURT, 2015, p. 482).

Porém, esses tratamentos especiais curativos geram certa incerteza com relação as suas eficácias. É evidente que a psicopatia não possui uma cura definitiva, assim, esses tratamentos especiais deveriam ser usados para tentar

diminuir os sintomas da psicopatia nos indivíduos que possuem esse transtorno. (KER e SILVA, 2016).

Então com relação as medidas de segurança, elas deveriam ser revistas, deveriam ser atualizadas, trazendo profissionais qualificados para que esses tratamentos impostos pelas medidas de segurança, trouxessem alguma eficácia. E as penas privativas de liberdade, para que tenham eficácia, o sistema carcerário deveria sofrer muitas mudanças, melhorando as condições desse sistema, e trazendo celas especiais para cada tipo de caso, não misturando os psicopatas com criminosos comuns.

Assim, para concluir acerca desse tema, fica evidente que o Brasil ainda está muito atrás quando o tema é sobre a psicopatia. Algumas medidas devem ser tomadas, começando pelo aperfeiçoamento dos estudos sobre psicopatia nas universidades, a fim de capacitar mais profissionais para a área.

Fazendo isso, a melhora deve ser feita dentro do judiciário, melhorando o sistema carcerário, aplicando leis específicas aos psicopatas, trazendo a implantação de diagnósticos como o da Escala Hare, além de também classificar de vez os psicopatas dentro da legislação brasileira, e com isso, aperfeiçoar as medidas de segurança cabíveis e as penas privativas também.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível concluir, após esses estudos realizados que, apesar dos estudos sobre a psicopatia serem realizados há muito tempo, desde o século XVIII até os dias atuais, ainda não se chegou a uma certeza exata do conceito da psicopatia. Foi concluído que, a psicopatia é um distúrbio mental, não sendo então, como muitos pensam uma doença mental, e justamente por não ser uma doença, ela não tem cura.

Os psicopatas, pelo que se pode concluir, são pessoas que parecem muitas vezes serem pessoas comuns, com isso, é muito difícil identificar um indivíduo portador desses distúrbios da psicopatia. Existem diversas características que podem estar presentes nesses indivíduos, sendo utilizado, em muitos países estrangeiros a escala Hare, ou, PCL-R, para determinar o grau da psicopatia no indivíduo e com isso saber o quão perigoso o mesmo se torna.

Como características principais, foi observado que esses indivíduos são altamente manipuladores, conseguem mentir com extrema facilidade, e que para eles, nada importa além do pensamento próprio, tornando os mesmos egocêntricos. Além dessas características também é notável a versatilidade criminal, ou seja, muitos psicopatas se tornam psicopatas perigosos.

A psicopatia, como visto, não tem cura, assim, medidas devem ser tomadas desde quando se observam as características que podem levar alguém a ser psicopata, e normalmente essas características se manifestam na infância. Ou seja, é necessário entender acerca da psicopatia para que a sociedade em si também possa ajudar a combater esses problemas.

Entendido sobre a psicopatia de forma individual, era necessário entender algumas coisas sobre o Direito Penal, também individualmente. Conforme observado, existem elementos importantes na teoria do crime que é extremamente necessário ter o conhecimento sobre eles. A imputabilidade, a antijuricidade, a culpabilidade e a reincidência criminal eram os principais elementos a serem estudados.

A culpabilidade como foi visto, é um elemento extremamente importante no Direito Penal, pois é ela que vai mostrar a motivação e objetivos do agente que praticou um ato ilícito, ou seja, é a partir de dela que vai se dosar o tamanho da

culpa e do dolo praticado pelo agente, e a partir desse elemento que vai ser observada a imputabilidade e a ilicitude do fato.

A imputabilidade, como observado, mostra qual a responsabilidade penal do criminoso que praticou o ato ilegal. A partir dela, consegue se observar se o criminoso no momento do ato era imputável, ou seja, se respondia penalmente pelos atos praticados, se era inimputável, ou seja, se no momento do crime o indivíduo não respondia pelos seus atos, ou se era semi-imputável, assim sendo classificado de acordo com as circunstâncias do Código Penal.

A ilicitude ou antijuricidade, como já observado, vai mostrar se o indivíduo no momento do crime, sabia exatamente que seu ato era ilícito. A ilicitude mostra se a pessoa que cometeu o crime sabia que aquilo era ilegal no momento que cometeu o ato ilícito, assim, vai mostrar se a pessoa tinha consciência de que estava praticado algo ilegal.

A reincidência criminal, como observado, é quando uma pessoa comete um novo crime em um espaço de cinco anos depois do trânsito em julgado de sentença por crime anterior. E foi observado que muitos indivíduos portadores da psicopatia são reincidentes, ou seja, voltam a cometer novos crimes.

Foi estudado também sobre as diferentes penas aplicadas no ordenamento jurídico brasileiro, que são as penas privativas de liberdade, podendo ser de reclusão ou detenção, ou podendo ser medidas de segurança, para casos de indivíduos semi-imputáveis.

Finalizado o estudo sobre o Direito Penal mais especificamente a teoria do crime, foi adentrado nos estudos dessas duas vertentes, psicopatia e direito penal de forma conjunta, mostrando qual a responsabilidade penal dos psicopatas atualmente, e qual deveria ser, além de mostrar o índice de crimes cometidos por esses indivíduos e também analisar qual seriam as melhores soluções para abaixar esses índices.

Foi observado que o Brasil ainda está muito aquém com relação ao tema da psicopatia comparado a muitos países, pois, além da legislação brasileira não ter nem uma classificação exata dos psicopatas, não se tem penas adequadas para esses indivíduos, e assim, não ajuda a ressocializar esses criminosos, além de deixar a sociedade em perigo constante pelo fato da reincidência.

Os países estrangeiros já observaram que esses indivíduos necessitam de um tratamento especial, diferenciando-os dos criminosos normais, fixando assim

penas diferentes aos psicopatas além de leis especiais para esses indivíduos e também o implemento da escala Hare.

A reincidência criminal é observada com bastante clareza nesses indivíduos psicopatas, pelo fato de que os mesmos não são ressocializados dentro do sistema carcerário, e também de que os mesmos não são tratados de forma eficiente, não ajudando assim a controlar os sintomas da psicopatia.

A reincidência criminal traz um perigo enorme para a sociedade, porque deixa sempre a sociedade em perigo, pois um psicopata muito perigoso, quando cumpre sua pena de um crime anterior, volta a cometer crimes quando volta para a sociedade, com isso, a preocupação com a segurança pública é deixada de lado.

Algumas medidas deveriam ser tomadas para melhorar esses altos índices de crimes, além de melhorar a reincidência criminal para deixar a sociedade mais segura. Foram observados alguns elementos importantes que o Brasil deveria adotar para melhorar tal cenário.

A primeira medida era aumentar os estudos acerca do tema da psicopatia, fazendo com que as universidades dessem mais valor para esse tema, e assim, tendo mais profissionais competentes acerca do tema, melhorando o estudo, também, da sociedade, para que as pessoas soubessem identificar um psicopata.

A segunda medida seria a implantação de leis próprias para os psicopatas, e dentro dessas leis, que fosse possível aplicar a Escala Hare para identificar o grau de psicopatia em cada indivíduo. E esse diagnóstico, obviamente, deveria ser feito por um profissional qualificado, que estariam mais presentes se fosse imposta a primeira medida observada.

A terceira medida seria classificar de vez os psicopatas no ordenamento jurídico brasileiro, visto a alta divergência em torno do tema. Pois, classificando os psicopatas corretamente, seria mais fácil a aplicação de leis e medidas de segurança corretas para esses indivíduos.

E por último, deveria melhorar o sistema carcerário brasileiro, pois o sistema penitenciário é falido, além de não ressocializar os psicopatas, deixar esses indivíduos com outros criminosos considerados comuns, poderia causar uma rebelião no presídio, pelo alto poder de convencimento dos psicopatas. Assim, deveriam ser criadas celas especiais para esses indivíduos, tendo tratamentos diferentes dos outros criminosos. Além, também, de melhorar a forma das medidas de segurança.

Finalizado o estudo da psicopatia, fica evidente que o Brasil precisa muito evoluir acerca do tema, para que o índice de criminalidade ocasionado pelos indivíduos psicopatas fosse menor, abaixando o índice de reincidência criminal, deixando a vida da população cada vez mais segura. Também, é necessário mudar muitas coisas no ordenamento jurídico brasileiro, para que esses indivíduos sejam tratados da forma mais correta possível, a fim de tentar ressocializar os mesmos, para que não voltem a cometer novos crimes.

BIBLIOGRAFIA

BATISTA, Talita. **Psicopatia no sistema prisional brasileiro: Como são tratados os psicopatas?**. Disponível em: <jus.com.br/artigos/59236/psicopatia-no-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 28 de maio de 2019.

BIERRENBACH, Sheila. **Teoria do crime**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen júris, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 21. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

CABRAL, Danilo Cezar. **Por que alguém se torna psicopata? Como sua mente funciona?**. Disponível em: <www.super.abril.com.br/mundo-estranho/por-que-uma-pessoa-se-torna-psicopata-e-como-a-mente-dela-funciona>. Acesso em: 04 de maio de 2019.

DIREITO, Escola brasileira. **Quais as hipóteses de afastamento da tipicidade material?**. Disponível em: <www.ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/490708961/quais-as-hipoteses-de-afastamento-da-tipicidade-material>. Acesso em: 22 de maio de 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte geral**. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal: Parte geral**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

GOVERNO DO BRASIL. **Lei maria da penha reduziu em 10% o número de homicídio de mulheres**. Disponível em: <www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/12/lei-maria-da-penha-reduziu-em-10-o-numero-de-homicidio-de-mulheres>. Acesso em: 27 de maio de 2019.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 9. ed. Niterói: Impetus, 2015.

HARE, Robert D. **Sem Consciência: O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2013.

HUSS, Matthew T. **Psicologia Forense**. 1. ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2011.

JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte Geral**. 31. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

KER, Bianca Líbia Ferreira; SILVA, Amaury. REVISTA ONLINE: **Psicopatia e o direito penal brasileiro: qual a resposta penal adequada?**. Governador Valadares: ano IX, nº 13, 2016.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Editora Método, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 7. Ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes. **A responsabilidade penal dos psicopatas**. 2012. 101 f. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

PIMENTA, Tatiana. **Psicopatia: como identificar um psicopata?**. Disponível em: <www.vittude.com/blog/psicopatia-como-identificar-um-psicopata>. Acesso em: 01 de maio de 2019.

RODRIGUEZ, Silvia. **Vida parasitaria y psicópatas**. Disponível em: <www.silviarodriguez.es/vida-parasitaria-y-psicopatas>. Acesso em: 05 de maio de 2019.

SARAIVA. **Vade Mecum Saraiva**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SHINE, Sidney Kiyoshi. **Psicopatia: Clínica psicanalítica**. 1. ed. São Paulo: Casa do psicólogo, 2000.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado**. Ed. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

TERATOLOGIA CRIMINAL. **Caso Silvia Calabresi Lima, Goiânia/GO (2008) – 27ª edição**. Disponível em: <teratologiacriminal.blogspot.com/2013/10/caso-silvia-calabresi-lima-goianiago.html>. Acesso em: 11 de maio de 2019.

ZARZUELA, José Lopes. **Semi-imputabilidade: Aspectos Penais e Criminológicos**. Campinas: Julex, 1988.